

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O TRISAL COMO UMA NOVA FORMA DE FAMÍLIA: RECONHECIMENTO E  
DESAFIOS LEGAIS**

**BRUNO BASÍLIO DE CARVALHO**

**Rio de Janeiro  
2024**

**BRUNO BASÍLIO DE CARVALHO**

**O TRISAL COMO UMA NOVA FORMA DE FAMÍLIA: RECONHECIMENTO E  
DESAFIOS LEGAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor **Pedro Teixeira Pino Greco**.

**Rio de Janeiro**

**2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

B312t           BASÍLIO DE CARVALHO, BRUNO  
                  O trisal como uma nova forma de família:  
                  reconhecimento e desafios legais / BRUNO BASÍLIO DE  
                  CARVALHO. -- Rio de Janeiro, 2024.  
                  68 f.

Orientador: PEDRO TEIXEIRA PINO GRECO.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Famílias. 2. Poliamor. 3. Trisal. 4.  
Reconhecimento. I. TEIXEIRA PINO GRECO, PEDRO,  
orient. II. Título.

## **BRUNO BASÍLIO DE CARVALHO**

### **O TRISAL COMO UMA NOVA FORMA DE FAMÍLIA: RECONHECIMENTO E DESAFIOS LEGAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor **Pedro Teixeira Pino Greco**.

Data da aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

Pedro Teixeira Pino Greco  
Orientador

Cássio Rodrigues  
Membro da Banca

Lorenzo Martins Pompílio da Hora  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2024**

## **DEDICATÓRIA**

Aos trisais, pela coragem de se lançar ao desconhecido e ao impopular.

## AGRADECIMENTO

Registro a minha gratidão a Deus pela vida, pela saúde e pelas condições por Ele criadas para que eu pudesse elaborar esta monografia. Sou a Ele grato pela disciplina, meu alicerce. Deus é quem repõe as minhas energias. Ele é quem me deu força para perseverar e cumprir o objetivo.

Não menos importante, agradeço aos meus pais, por terem me ensinado que a educação seria capaz de mudar a minha vida. Pais deveriam ser eternos. Para mim, nunca haverá um pai e uma mãe melhores do que os meus. Eu escolheria eles em mais mil vidas.

Agradeço à minha esposa por apoiar as minhas metas. Incentivar nos estudos também é prova de amor. Levar uma água, fazer silêncio, dar aquela força quando o desânimo bate. Acredito que a qualidade da companhia influencia demais a beleza do caminho.

À minha irmã, pelas experiências mais gostosas e gratificantes da vida. Entre brigas, brincadeiras e muito apoio mútuo, desde a infância à vida adulta. Uma boa relação entre irmãos é um tesouro que se cultiva com amor e respeito.

Agradeço às minhas avós, Maria de Lourdes e Zuleide. Foram as orações delas que me fizeram chegar até aqui. Assim como os pais, avós deveriam ser eternas.

Àquele que me acompanhou até aqui, meu orientador Pedro Greco, pela dedicação e atenção inigualáveis. Pessoas que nos encorajam a crescer intelectualmente devem ser mantidas por perto.

Por trás daquele que vai longe existe uma rede de apoio que motiva.

A família é o nosso maior patrimônio. Nenhum sucesso profissional ou financeiro compensa o fracasso do seu casamento. Nenhuma aventura compensa a perda dos filhos. Lute pela sua família. Chore pela sua família. Ore pela sua família e principalmente nunca desista da sua família.

Família é onde a vida começa e o amor nunca acaba.

*“Esta é outra realidade que existe e que todos procuram não ver”*

Maria Berenice Dias

## RESUMO

Os noticiários têm contado, ainda com pouca frequência, a história de pessoas que decidiram compor uma família incomum, alicerçada na afetividade: o trisal, ou relacionamento a três. Didaticamente, é possível observar seis elementos ou atributos que o descrevem e o tornam único, distinguindo-o de outros: a) a estabilidade; b) a continuidade; c) a publicidade; d) o *intuito familiae* (ânimo de constituir família); e) a relação fundada no conhecimento e consentimento recíprocos; e f) a participação de três indivíduos. Fruto dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, o trisal desafia o Direito, na medida em que o silêncio das regras do ordenamento jurídico dificulta seu reconhecimento e, consequentemente, a especial proteção do Estado. Reduzidos à condição de invisibilidade jurídica, direitos como o uso do sobrenome do companheiro e o registro multiparental, tornam-se quase que inacessíveis. O projeto do Novo Código Civil parece desejar aumentar ainda mais essa marginalização - em vez de estabelecer parâmetros para o reconhecimento do trisal, os juristas optaram por positivar o princípio da monogamia, reduzindo, de forma expressa, o casamento e a união estável à relação entre duas pessoas.

**Palavras-chave:** famílias; poliamor; trisal; reconhecimento.

## ABSTRACT

The news has occasionally reported on the story of individuals who have chosen to form an unusual family based on affection: the throuple, or relationship among three. Didactically, it is possible to observe six elements or attributes that describe it and make it unique, distinguishing it from others: a) stability; b) continuity; c) publicity; d) *intuito familiae* (the intention to establish a family); e) a relationship based on mutual knowledge and consent; and f) the participation of three individuals. Rooted in the principles of human dignity, freedom, and equality, the throuple challenges the law, as the silence of legal regulations hampers its recognition and, consequently, the special protection of the state. Reduced to a condition of legal invisibility, rights such as using a partner's surname and multiparental registration become almost inaccessible. The project of the New Civil Code seems to aim at further increasing this marginalization—rather than establishing parameters for the recognition of the throuple, jurists opted to posit the principle of monogamy, explicitly reducing marriage and stable unions to relationships between two people.

**Keywords:** families; polyamory; throuple; recognition.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 - Marcel Mira, Priscila Machado e Regiane.....	44
Figura 2 - Marcel Mira, Priscila Machado e Regiane.....	46
Figura 3 - Priscila Machado, Marcel Mira e Regiane.....	47
Figura 4 - Regiane, Marcel Mira e Priscila Machado.....	48
Figura 5 - Denis, Keterlin e Letícia.....	50
Figura 6 - Letícia, Keterlin e Denis.....	52
Figura 7 - Família amor ao cubo.....	53
Figura 8 - Maria Carolina, Klayse e Douglas.....	55
Figura 9 - Maria Carolina, Klayse e Douglas.....	56
Figura 10 - Deica, Marcelo e Ananda.....	59

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CJCODCIVIL - Comissão de Juristas para a Revisão e Atualização do Código Civil Brasileiro

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

RE - Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

USP - Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>DEDICATÓRIA.....</b>	<b>4</b>
<b>AGRADECIMENTO.....</b>	<b>5</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>8</b>
<b>LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....</b>	<b>9</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS.....</b>	<b>10</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
1.1 Contextualização.....	13
1.2 Justificativa.....	14
1.3 Objetivo.....	15
1.3.1 Objetivo geral.....	15
1.3.2 Objetivos específicos.....	15
1.4 Metodologia.....	16
<b>2. O RELACIONAMENTO A TRÊS.....</b>	<b>17</b>
2.1 Tentativa conceitual e elementos caracterizadores.....	17
2.2 As relações poliafetivas e o trisal.....	21
2.3 Distinções necessárias.....	25
2.4 Aspectos principiológicos do trisal.....	27
2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	27
2.4.2 Princípio da liberdade.....	30
2.4.3 Princípio da igualdade.....	31
2.4.4 Princípio da afetividade.....	32
2.4.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	33
2.4.6 Princípio da monogamia.....	35
<b>3. PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS.....</b>	<b>37</b>
3.1 Regime de bens.....	38
3.2 Direito aos benefícios previdenciários.....	39
3.3 Direito ao uso dos sobrenomes dos companheiros.....	39
3.4 Enquadramento como herdeiros necessários.....	40
3.5 Do direito à pensão alimentícia.....	42
<b>4. DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>42</b>
<b>5. ESTUDO DE CASO.....</b>	<b>44</b>
<b>6. O NOVO CÓDIGO CIVIL E A POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA.....</b>	<b>61</b>
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Contextualização

Durante muito tempo, o léxico *casamento* remetia com exclusividade à união entre um homem e uma mulher. Até 2011, o Supremo Tribunal Federal considerava apto a ensejar o reconhecimento judicial somente o relacionamento entre pessoas de sexos diferentes, isto é, entre homens e mulheres. Somente a partir da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277, julgadas em 5 de maio de 2011, é que a Suprema Corte brasileira finalmente rompeu com o antigo paradigma, reconhecendo, finalmente, a união homoafetiva.

Heráclito de Éfeso afirmou que “ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio, pois quando nele se entra novamente, não se encontra as mesmas águas, e o próprio ser já se modificou”. Apesar de imaginar que o grego quisera referir-se apenas ao ser humano, analisando a sua individualidade, o efeito da interpretação permite-nos refletir acerca da mudança em uma perspectiva mais ampla. Melhor dizendo, assim como o homem muda, a sociedade também é marcada por mudanças constantes, de maneira que não podemos considerar que o corpo social dos dias atuais é o mesmo de séculos atrás: primeiro, em função da fisiologia humana, dada a certeza da morte; segundo, em razão das alterações culturais.

Nesse sentido, ainda que imaginássemos um grupo composto pelas mesmas pessoas, dificilmente não se identificariam mudanças comportamentais em um dado interstício. O próprio Heráclito dizia “nada é permanente, exceto a mudança”.

A referência à mudança não é aleatória. Para atingir o objetivo desta monografia, é preciso entender que a sociedade está em constante processo de transformação. A título exemplificativo, pode-se destacar as alterações sociais e jurídicas acerca da participação da mulher no âmbito social. Hoje, acertadamente, elas podem trabalhar, votar e ganhar remuneração equivalente à do homem. Mas, como se sabe, nem sempre foi assim.

Predominantemente influenciada pelo cristianismo, a sociedade ocidental, de forma geral, vedava o relacionamento homoafetivo. Não à toa, a relação entre pessoas do mesmo sexo só foi juridicamente reconhecida no Brasil em 2011, como dito anteriormente. Isso porque, como se sabe, existia um arranjo familiar tido como tradicional: a união entre um homem e uma mulher. Por conseguinte, somente esta estrutura relacional pôde ser qualificada como família pelo ordenamento jurídico pátrio, digna de tutela pelo Estado.

Consequentemente, as relações afetivas que fugiam ao dito padrão não eram reconhecidas pelo Direito e, portanto, não tinham o condão de produzir efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais.

Ocorre que a complexidade da vida é capaz de implodir certas categorias artificialmente idealizadas pelo ordenamento jurídico (FARIAS; NETTO; ROSENVOLD, 2023). E hoje, percebe-se, ainda timidamente, o surgimento de um novo arranjo familiar fundado no afeto: a relação a três. Aos poucos, começam a surgir, principalmente nos noticiários nacionais, a história de pessoas que decidiram formar uma família singular, fundada no amor entre três indivíduos.

## **1.2 Justificativa**

A temática escolhida para a presente monografia justifica-se pela crescente notoriedade que os trisais têm demonstrado recentemente. A imprensa tem destacado a dificuldade que os membros desses relacionamentos enfrentam para gozar dos direitos básicos atinentes às entidades familiares. Nesse cenário, o assunto revela-se atual e relevante.

Para a escolha do tema, também considerou-se a necessidade de combater a discriminação e a desinformação, frequentemente presentes nos debates relacionados aos trisais. Além disso, o princípio da vedação ao retrocesso, ou proibição do retrocesso social, e as disposições do novo Código Civil também foram fatores que justificaram a escolha do tema.

A especial proteção conferida pela Constituição da República à família<sup>1</sup>, por ela considerada base da sociedade, também serviu de fundamento para a escolha do tema. O trisal, assim como outras formas de arranjo familiar, precisam ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico para que, de forma concreta, os seus membros tenham acesso à especial proteção pretendida pela Carta Magna.

A violação à dignidade da pessoa humana, princípio-matriz de todos os direitos fundamentais<sup>2</sup>, também é um fator que justifica a escolha do presente tema. Como poderá ser

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 226.

<sup>2</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.178.

observado ao longo da presente monografia, a ausência de reconhecimento jurídico expõe os trisais a tratamento desigual, desrespeitoso e desumano, contrário, portanto, ao princípio da dignidade.

Além disso, a necessidade de expor a condição social à qual os trisais são submetidos, marcada pela invisibilidade jurídica, também serviu de causa para a escolha do tema. Nesse sentido, destaca-se que o acesso a direitos básicos como o uso dos sobrenomes dos companheiros, o gozo de benefícios previdenciários, o enquadramento como herdeiros necessários e a pensão alimentícia acaba sendo dificultado.

Por fim, também levou-se em consideração a carência de aprofundamento do tema pela doutrina. É preciso, portanto, apresentar o trisal, propôr conceitos, esmiuçar os princípios que se relacionam ao tema, informar as barreiras sociais e jurídicas para o seu reconhecimento; dispor sobre distinções necessárias; buscar em legislações alienígenas modelos jurídicos apropriados para a sua tutela, para, enfim, influenciar a criação de políticas públicas para essa entidade familiar.

### **1.3 Objetivo**

#### **1.3.1 Objetivo geral**

Examinar o relacionamento a três e sua situação jurídica, especialmente os desafios para o seu reconhecimento.

#### **1.3.2 Objetivos específicos**

A fim de alcançar o objetivo geral, foi necessário desdobra-lo em metas concretas que possibilitaram o necessário aprofundamento do tema. Assim, buscou-se identificar os elementos caracterizadores do trisal, com o intuito de lhe propor um conceito jurídico. Para promover clareza na identificação do trisal, visou-se reconhecer as distinções entre o relacionamento a três e outras espécies de relação, como as poliafetivas e as paralelas.

Almejou-se, também, a identificação e a análise dos princípios que se relacionam e conferem fundamentação jurídica para defender o reconhecimento da relação a três. Nesse cenário, o diagnóstico dos efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial ocasionados por essa validação também tornou-se um objetivo específico desta monografia.

Buscou-se, também, identificar a existência, em território estrangeiro, de algum ordenamento jurídico que reconhecesse o trisal.

Para dar materialidade à base teórica formada, a análise de casos concretos também tornou-se um objetivo específico.

Finalmente, no que se refere somente ao Direito das Famílias, procurou-se estudar o anteprojeto de lei elaborado pela comissão de juristas do Senado Federal imbuída de atualizar o Código Civil,

#### **1.4 Metodologia**

Para a realização desta monografia, utilizou-se, de forma predominante, o método descritivo-bibliográfico e documental. Como se poderá observar, a análise bibliográfica restou focada nos ensinamentos da jurista, advogada e ex-magistrada brasileira, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, e do promotor, jurista e professor Cristiano Chaves de Farias, falecido em novembro de 2023.

A pesquisa documental foi realizada por meio da análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos; da Constituição da República, também denominada de Constituição Cidadã; do Código Civil de 2002; do projeto da Nova Codificação Civil, além de outros diplomas jurídicos esparsos, relacionados direta ou indiretamente com o assunto, como a Lei de Registros Públicos.

Além disso, realizou-se uma análise crítica da jurisprudência, em especial das decisões judiciais que reconheceram a existência do trisal, nos moldes daquilo que é defendido por esta monografia; do Recurso Extraordinário 1.045.273/SE, que considerou incompatível o reconhecimento de uniões paralelas; da ADI 4.277, por meio da qual o STF reconheceu as uniões homoafetivas; do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, que proibiu a lavratura, pelos cartórios, de uniões poliafetivas; entre outros.

Efetuou-se, também, pesquisa jurídica comparada, a fim de verificar se a relação a três já é tutelada por ordenamentos jurídicos alienígenas, e estudo de caso, com a finalidade de analisar e entender o fenômeno em seu contexto real, explorando as mais variadas composições possíveis do trisal.

## 2. O RELACIONAMENTO A TRÊS

*“É uma tarefa extremamente difícil assimilar novidades e desmistificar condicionamentos que têm raízes na educação e na cultura. Estratificações sociais, preconceitos arraigados há tanto tempo impedem ver que existem outras formas de viver, bem como que aceitem diversos modos de buscar a felicidade.”*

Maria Berenice Dias

### 2.1 Tentativa conceitual e elementos caracterizadores

Trisal ou relacionamento a três é a denominação conferida à união, estável e contínua, de três indivíduos que, com ânimo definitivo de constituir uma família, se reconhecem e se apresentam publicamente como entidade familiar, constituída com base no afeto. Neste peculiar arranjo de família, os três indivíduos têm ciência da existência uns dos outros e, indubitavelmente, consentem com esta estrutura afetiva.

O conceito é uma proposição deste autor e foi elaborado a partir do conhecimento obtido com os ensinamentos da doutrina de Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Braga Netto e Pedro Greco. O processo de conhecimento também envolveu a observação detalhada de diversos casos concretos para se chegar à proposta conceitual. A utilização do método indutivo possibilitou que, a partir da análise de situações individuais, este autor formulasse o presente conceito.

Nesse cenário, é possível, didaticamente, identificar seis elementos caracterizadores do trisal: a) o *intuito familiae* ou o ânimo de constituir família; b) a estabilidade; c) a continuidade; d) a publicidade; e) a relação interpessoal fundada no conhecimento e no consentimento recíprocos; f) a participação de três indivíduos. Com efeito, para que a relação seja assim qualificada, é imprescindível a presença de todos os elementos, sob pena de não se caracterizar o trisal. Devidamente apresentados, faz-se necessário esmiuçar cada um desses elementos.

Antes, porém, destaca-se que a Constituição Federal e a Codificação Civil não fixaram contornos precisos ao casamento, de maneira que inexiste conceito definido pelo ordenamento jurídico. Coube, então, à doutrina e à jurisprudência a tentativa de estabelecer uma

conceituação, mediante interpretação sistemática das normas a ele relacionadas. A união estável, por sua vez, tem conceito fixado pelo Código Civil, reconhecendo-a como a união familiar entre um homem e a mulher, marcada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir uma família<sup>3</sup>.

Como será possível observar, a tentativa conceitual aqui apresentada busca aglutinar os principais elementos do casamento e da união estável com as características fundamentais do trisal. No geral, os textos doutrinários utilizados como apoio utilizam os elementos mencionados para o reconhecimento da união estável, *status jurídico* que pode ser declarado pelo Judiciário mesmo nos casos em que a relação não foi assim registrada em cartório.

O primeiro elemento caracterizador - o ânimo de constituir família ou o *intuito familliae* - origina-se de hermenêutica do art. 1.511 do Código Civil, o qual informa que o casamento estabelece comunhão plena de vida. A comunhão de vidas “é uma troca de afetos e uma soma de objetivos comuns” (Farias; Netto; Rosenvald, 2023). É o desejo dos indivíduos de viverem juntos, como se casados fossem. Utilizando-se, ainda, dos ensinamentos do professor, convém destacar que este elemento é fundamental para diferenciar o casamento e a união estável de outros relacionamentos, como o namoro prolongado e o noivado. *Verbo ad verbum*:

Nesse passo, é o *intuito familliae*, também chamado *affectio maritalis*, que distingue a união estável de outras figuras afins, como, por exemplo, **um namoro prolongado, afinal os namorados não convivem como se estivessem enlaçados pelo matrimônio. Também aparta a união estável de um noivado, pois neste as partes querem, um dia, estar casadas**, enquanto naquela os companheiros já vivem como casados. Nesse passo, mesmo que presentes, eventualmente, em namoro ou em um noivado, algum, ou alguns requisitos caracterizadores da união estável, sendo ausente o ânimo de estar vivendo uma relação nupcial, como se casados fossem, não se caracterizará a entidade familiar e, via de consequência, não decorrerão efeitos pessoais ou patrimoniais. (grifo deste autor)<sup>4</sup>

A seu turno, a estabilidade é entendida como a duração prolongada no tempo. Quer dizer que, de forma diametralmente oposta à efemeridade, a relação é duradoura, não passageira. Novamente, valendo-se dos ensinamentos de Farias, Netto e Rosenvald, “a própria noção de estabilidade traz consigo a necessidade de continuidade da relação amorosa”<sup>5</sup>. De

<sup>3</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVOLD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 1.268

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVOLD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 1.269

fato, é difícil compreender, por exemplo, que uma relação seja considerada estável, mas não contínua. Por sua vez, Maria Berenice Dias sintetiza:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo. (grifo deste autor)<sup>6</sup>

A respeito da solução de continuidade, Farias, Netto e Rosenvald entendem que eventuais desavenças, naturais na vida em comum, podem conduzir a breves rupturas. Estas, por sua vez, não têm, para ele, o condão de afastar a estabilidade e a continuidade da relação, salvo se o rompimento do vínculo for sério. Nas palavras deles:

É certo, nessa ordem de ideias, que eventuais desentendimentos e conflitos pessoais são naturais na vida em comum (e fora dela, também). E mais, essa desavença pode ser seguida de uma breve ruptura, desembocando, não raro, em uma (festejada) reconciliação do casal. Pois bem, situações tais não implicam na perda do caráter contínuo exigido legalmente para a caracterização da união convivencial. O que deteriora o vínculo afetivo é a ruptura séria, quebrando a base objetiva (que é a convivência) e a subjetiva (a intenção de continuar compromissado a outra pessoa) do relacionamento.<sup>7</sup>

Quarto elemento caracterizador, a publicidade exige que os membros do relacionamento assim se apresentem para seus amigos e familiares. É o contrário de clandestinidade, de às escondidas. Farias, Netto e Rosenvald informam que “é preciso que os conviventes mantenham um comportamento notório, apresentando-se aos olhos de todos como se casados fossem”<sup>8</sup>. Segundo Dias, “a publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os indivíduos não assumem perante a sociedade a condição de ‘como se casados fossem’”<sup>9</sup>.

A publicidade tem o condão de, por si só, impedir que eventual relação extraconjugal por qualquer de seus membros seja considerada integrante da relação principal, uma vez que, não raro, é realizada às escondidas. Farias, Netto e Rosenvald nos ensinam:

**Com isso, eventuais relações furtivas, misteriosas e secretas não podem estar aptas a constituir um vínculo familiar**, até mesmo porque comprometem a própria intenção das partes de viver como se casados fossem.<sup>10</sup> (grifo deste autor)

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 245

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVOLD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 1.269.

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVOLD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 1.269.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 241

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVOLD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 1.269.

Como pode se observar, os quatro primeiros elementos são comuns aos arranjos familiares já reconhecidos e tutelados pelo Estado, como o casamento e a união estável entre duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não. Por sua vez, os dois últimos elementos são específicos ao trisal e, por isso, merecem destaque ao presente trabalho.

Para que se possa classificar a relação como trisal, é imprescindível que os seus membros tenham o conhecimento da existência uns dos outros. E não só: é indispensável o consentimento recíproco. Em outras palavras, eles precisam ter ciência da existência uns dos outros e precisam consentir, de forma livre e indubitável, a relação a três. Isso porque, como dito anteriormente, a união deles dá-se a partir do afeto. Nesse cenário, se, porventura, um dos membros desconhece que o parceiro se relaciona com outro, a relação não pode ser considerada como trisal.

O elemento conhecimento é um efeito do princípio da boa-fé objetiva, sustentáculo do Direito Civil e do Direito das Famílias. Segundo Maria Berenice Dias, o princípio é uma cláusula geral que impõe o dever de lealdade e respeito recíproco às partes que constituem uma relação jurídica<sup>11</sup>. Ainda de acordo com a autora, há quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas quando uma das partes exerce o direito de forma irregular.

O princípio da boa-fé objetiva estabelece, na prática, a necessidade dos indivíduos de se comportar de maneira leal, transparente e proba. Trata-se de princípio expressamente previsto nos artigos 113, 187 e 422 da Codificação Civil. Apesar desses artigos estarem estruturalmente alocados na parte que regulamenta, respectivamente, a interpretação dos negócios jurídicos, os atos ilícitos e os contratos, é pacífico o entendimento de que o princípio da boa-fé aplica-se de forma sistemática e não se limita apenas a esses contextos.

De acordo com o Enunciado nº 27 da Primeira Jornada de Direito Civil, “Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos”. Sendo assim, é impositivo que os membros do trisal comportem-se de forma leal e transparente. É o conhecimento recíproco, fundado nesse comportamento, que permitirá o consentimento livre de qualquer vício.

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 59

A intenção ou o estado mental da pessoa que realiza o ato jurídico também é importante para o Direito e insere-se no âmbito da boa-fé subjetiva. A veracidade das interações também revela-se necessária para a constituição legítima do trisal. Somente a vontade sincera de constituírem a família é que terá o condão de subsidiar o seu reconhecimento pelo Estado. Isso impede, por exemplo, que as partes decidam, de forma conjunta, simular a relação para obter algum tipo de benefício.

Tão importante quanto o conhecimento mútuo é o consentimento ou a aceitação de todos os participantes em constituir a relação a três. Essa manifestação de vontade precisa, por óbvio, estar livre de qualquer vício de consentimento. Em outras palavras, ela deve ser inequívoca, esvaziada de erro, dolo ou coação. Com efeito, não pode também ser simulada. Dessa forma, se, por acaso, o parceiro sabe da existência do outro, mas não aceita a sua participação no relacionamento, é impossível classificar a relação como trisal. Se o consentimento é marcado por erro, dolo ou coação, ou se as partes simulam o relacionamento, também não se pode entendê-lo como trisal.

Finalmente, a participação de três indivíduos é a característica que dá nome ao arranjo familiar. A relação é constituída por três indivíduos, sejam eles do mesmo sexo ou de sexos diferentes. Com efeito, imagina-se a relação sendo composta das seguintes formas: três homens; três mulheres; um homem e duas mulheres; ou duas mulheres e um homem. Pode-se perceber, portanto, que a diferença numérica para o casal é apenas a participação de mais uma pessoa.

## **2.2 As relações poliafetivas e o trisal**

A professora Maria Berenice Dias informa, em seu livro “Manual de Direito das Famílias”, que “ninguém duvida que no coração de um homem caiba mais de um amor”<sup>12</sup>. De fato, é praticamente inegável que o homem possa amar mais de uma pessoa. Tanto é que, no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP<sup>13</sup>, com o apoio da farmacêutica Pfizer, em 2016, 50% dos homens e 30% das mulheres admitiram ter traído seus parceiros em algum momento. A

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 138.

<sup>13</sup> G1. 50% dos homens brasileiros já traíram, diz estudo; mulheres também têm alta taxa de infidelidade. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/07/50-dos-homens-brasileiros-ja-trairam-diz-estudo-mulheres-traem-menos.html>. Acesso em: 02 out. 2024.

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)<sup>14</sup>, por sua vez, coletou dados em 2016 que indicaram a infidelidade como principal motivo do divórcio no país. No âmbito social e particular de cada um de nós, é praticamente improvável afirmar que nunca foi observado qualquer caso de traição.

Conquanto, é fundamental destacar que o presente trabalho, como dito anteriormente, não tem como objetivo legitimar relações infieis. Pelo contrário, o propósito é dar visibilidade às relações poliafetivas, fundadas na boa-fé, bem como informar os efeitos jurídicos por elas acarretados. Conceitualmente, pode-se definir relação poliafetiva como a convivência de mais de duas pessoas<sup>15</sup>, estabelecendo-se uma relação de afetividade, com absoluta integração físiro-psicológica permanente<sup>16</sup>. No livro “Novas formas de amar”, a psicanalista Regina Navarro Lins as caracteriza como relações íntimas e profundas com várias pessoas ao mesmo tempo, no mesmo nível de importância<sup>17</sup>.

De maneira concisa, a relação poliafetiva, também denominada poliamorismo ou poliamor, releva-se como a união constituída com base no afeto entre duas ou mais pessoas que decidem viver juntas, compartilhando a vida, com transparência e lealdade. Nota-se, pois, que o relacionamento tem como principal qualidade a boa-fé dos seus integrantes, *a contrario sensu*. Não se confunde, portanto, com união paralela ou infidelidade, que pressupõem a obscuridade. Na verdade, a união poliafetiva é diametralmente oposta a essas relações, porque as pessoas sabem da existência de uma das outras e, de forma livre, consentem com isso. Elas querem viver dessa forma.

Não se pode olvidar que a relação poliafetiva é gênero, enquanto o trisal é espécie. Consequentemente, o poliamor tem os mesmos elementos constituintes do relacionamento a três. Observa-se, portanto, a vontade de seus membros de constituir a família; o caráter estável e contínuo da relação, além do conhecimento mútuo e a aceitação de todos os participantes em constituir a relação. A diferença resta, então, unicamente na quantidade de membros: enquanto o poliamor dá-se a partir da união de três ou mais membros, o trisal restringe-se a três.

<sup>14</sup> UFRGS. Infidelidade conjugal: a experiência de homens e mulheres. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psicologia/article/view/313831>. Acesso em: 02 out. 2024

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 148

<sup>16</sup> FARIA, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 1.267.

<sup>17</sup> LINS, Regina Navarro. Novas formas de amar. São Paulo: Planeta, 2017. p. 166.

O poliamor tem, como núcleo, o afeto e a boa-fé. Dada a sua subjetividade, é difícil conceituar ou limitar com palavras o significado de afeto. Mas é possível tentar. O afeto é um mosaico de emoções positivas que tem o condão de unir pessoas. É o querer bem e a felicidade daquele por quem se tem afeto. Afeto indica carinho e amor. Por meio dele, os indivíduos envolvidos nutrem sentimentos de respeito e apreciação uns pelos outros. Apesar da boa-fé também revelar-se de natureza subjetiva, é possível defini-la por meio dos ensinamentos da doutrina. Com efeito, o professor Cristiano Chaves de Farias nos ensina que a boa-fé impõe às partes o dever de agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam frustrar as legítimas expectativas da outra parte<sup>18</sup>. Além de proteger as expectativas legitimamente criadas, a boa-fé traduz confiança, que é um das bases da convivência sadia em sociedade, explica o professor<sup>19</sup>.

Apesar da importância da boa-fé, o adultério não tem, por si só, o condão de desqualificar o relacionamento poliafetivo. Quando um dos integrantes do poliamorismo relaciona-se sexual ou intimamente com outrem, ele falha individualmente no dever de compromisso e fidelidade. Todavia, a violação não desconstitui, *per si*, o relacionamento poliafetivo, pois a fidelidade não é, como visto anteriormente, elemento fundamental para sua caracterização.

Dessa forma, se o adúltero ainda possuir o desejo de manter a família, com estabilidade, continuidade e publicidade, a traição não a desconstitui. Ressalta-se, porém, que se os demais membros descobrirem o adultério e o considerarem imperdoável, podem romper o relacionamento com o adúltero, de forma potestativa. Isso porque o ânimo de constituir a relação poliafetiva restará prejudicada e, como se sabe, é um dos elementos fundantes da família.

Aproveitando a temática do adultério, é importante destacar que o poliamor pode se manifestar de diferentes maneiras. A depender da possibilidade de seus membros se relacionarem ou não com terceiros, a relação pode ser considerada aberta ou fechada. Quando

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 114.

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 115.

os indivíduos da família poliafetiva aceitam que um, uns ou todos os membros se relacionem com outras pessoas, diz-se que a relação é aberta. A seu turno, quando isso não é admitido pelas partes, o poliamorismo qualifica-se como fechado. A opção por uma ou outra forma não terá o poder de, como veremos, desqualificar o relacionamento poliafetivo.

O poliamor aberto tem, como principal característica, a possibilidade consentida de seus membros estabelecerem relações com outras pessoas, de acordo com as regras por eles mesmos pactuadas. O que nos permite qualificar o relacionamento como poliamorismo é a identificação de um núcleo fixo. A título exemplificativo, pode-se imaginar a relação entre três pessoas, que, para fins didáticos, identificaremos como A, B e C. Considere, inicialmente, que A, B e C decidiram se unir, de forma a constituir uma família, com estabilidade e continuidade, apresentando-se assim para a sociedade. Essa relação, a qual denominaremos de núcleo fixo, é um exemplo de poliamorismo da espécie trisal. Se o poliamor aceitar que os seus membros possam se relacionar com outros indivíduos, de forma livre, não se pode duvidar que os elementos constitutivos do poliamorismo permanecerão intactos, tão somente, é claro, em relação ao núcleo essencial.

Nesse sentido, é importante destacar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

2. Con quanto a fidelidade recíproca integre os deveres de respeito e lealdade inerentes à caracterização do relacionamento como união estável, **a tolerância, por ambos os conviventes, da subsistência de relacionamentos sexuais eventuais no curso do vínculo com outras pessoas não é suficiente**, notadamente quando do conhecimento e assentimento de ambos, **para ilidir do vínculo havido de forma contínua, duradoura, pública e com o intuito de constituição de família** os elementos necessários à sua qualificação e assunção como união estável.<sup>20</sup> (grifos nossos)

Também há precedente na jurisprudência catarinense:

(...) **A relação de convivência não perde o caráter exclusivo frente à existência consensual de uma relação aberta**, em que os seus partícipes mantém, esporadicamente, relações puramente sexuais e despidas da affectio maritalis com terceiras pessoas. **A fidelidade** não se confunde com a lealdade esperada dos conviventes quanto ao trato da relação, **nem configura pré-requisito para o reconhecimento da união de fato**, conversando, antes, com um dever de conduta esperado de ambos, apenas se não decidiram, livremente, conduzir sua relação de modo diverso.<sup>21</sup> (grifos nossos)

---

<sup>20</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão nº 1018282, de 17 de maio de 2017. Relator: Teófilo Caetano.

<sup>21</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Processo nº 0026473-62.2010.8.24.0023. Apelação Cível, Relator: Jorge Luis Costa Beber. Origem: Capital. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil. Julgado em: 09 de novembro de 2017. Juiz Prolator: Luiz Cláudio Broering

Diz-se tão somente porque eventuais relacionamentos paralelos dos membros constituintes do núcleo com terceiros, externos à relação central, não terão o condão de se unirem ao poliamor. É possível observar, portanto, uma espécie de relação principal ou nuclear com uma ou mais relações satélites. Nesse caso específico, somente a relação núcleo é classificada como poliamor, devido a observação dos já ditos elementos constitutivos.

Apresentar o leitor ao poliamorismo aberto é importante para a ciência de que essa nova espécie familiar pode se apresentar de diferentes maneiras. Mas, como se sabe, o foco do presente trabalho é a relação a três. Por conseguinte, esmiuçaremos, a partir de agora, a relação poliafetiva fechada constituída unicamente por três membros.

De maneira diametralmente oposta à relação aberta, os membros do trisal fechado não admitem envolvimento amoroso ou sexual externo. Em outras palavras, os indivíduos formam um núcleo central que não admite relações satélites. Há, portanto, um verdadeiro compromisso de exclusividade afetiva e sexual. Consequentemente, o adultério pode produzir efeitos sociais catastróficos ao relacionamento, conduzindo-o ao término. Nessa espécie de poliamor, a observação dos elementos determinantes revela-se inequívoca.

### **2.3 Distinções necessárias**

Além disso, o trisal também não pode ser confundido como a existência de um relacionamento constituído por duas uniões estáveis paralelas. Para demonstrar esta distinção, é necessário esmiuçar o Recurso Extraordinário 1.045.273/Sergipe<sup>22</sup>, por meio do qual o STF fixou a tese de que é impossível o reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitante.

Em seu voto, Alexandre de Moraes, Ministro Relator, delimitou a controvérsia:

A questão constitucional a ser decidida está restrita à possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes, independentemente de serem hétero ou homoafetivas.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1045273. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 21 dez. 2020. Publicado em: 07 jan. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 18 out. 2024.

Também em seu voto, Alexandre de Moraes transcreve parte da decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que negou apelação promovida por uma das partes:

E embora a prova constante dos autos seja suficiente para caracterizar a existência de um relacionamento entre o apelado e o falecido, os depoimentos testemunhais e a sentença do Juízo de Direito da 1a Vara de Assistência Judiciária, juntada às fls. 31/32 dos autos, já transitada em julgado, conforme consulta no site do TJSE (Proc. No 200330100086), dão conta de que o de cujus mantinha outro relacionamento público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituição de família em período coincidente com aquele no qual o recorrido pretende ver reconhecida a união estável.

O trecho acima destacado é suficiente para distinguir o trisal das relações paralelas ou concomitantes. No caso específico do RE, um homem - já falecido à época da ação - tinha uma relação estável com uma mulher. Posteriormente ao início dessa primeira relação, comprovada por certidão de união estável, o homem iniciou um novo relacionamento, concomitante ao primeiro, com uma pessoa do mesmo sexo. Após a morte, este último buscou no Judiciário o reconhecimento da união estável para usufruir dos benefícios previdenciários, já disponibilizados para a primeira companheira.

A sociedade frequentemente confunde o caso supramencionado com o trisal. É fundamental, contudo, destruir essa vinculação, pois o relacionamento a três, nos moldes apresentados pela presente monografia, não se confunde com o concubinato ou com a relação paralela.

O trisal é, na verdade, uma única relação: três pessoas decidem, de forma conjunta, livre de qualquer vício de consentimento ou fraude, formar uma única família. Não existem, pois, duas famílias, mas tão somente uma, formada por três pessoas.

No *leading case*, o homem era parte, na verdade, de duas famílias ao mesmo tempo. Durante o mesmo lapso temporal, ele ocupou a função de companheiro em uma relação heterossexual e mantinha um outro relacionamento homossexual. Seus companheiros não sabiam que ele se relacionava fora de seus respectivos relacionamentos. Havia, portanto, infidelidade, pois o comportamento por ele apresentado violava o ajuste no âmbito de cada relação.

Isso não é trisal, pois é possível observar a constituição de dois núcleos familiares concomitantes, sendo que um de seus membros é comum ao outro. No trisal, há apenas um único núcleo familiar, fundado na boa-fé e no desejo recíproco de estarem juntos.

## 2.4 Aspectos principiológicos do trisal

Antes de adentrar aos princípios relacionados ao trisal, é fundamental destacar a importância do princípio da supremacia da Constituição e a consequente imposição de visualizar a Codificação Civil sob a ética dos valores por ela estabelecidos.

A Constituição da República ocupa o ápice da estrutura normativa em nosso ordenamento jurídico<sup>23</sup>. Por esse motivo, todas as demais normas do nosso ordenamento são a ela subordinadas. Em outras palavras, a Constituição Federal é parâmetro de validade para todos diplomas normativos que compõem o sistema jurídico pátrio.

Como consequência, o Código Civil deve ser interpretado tendo como parâmetro a Carta Magna. Gustavo Tepedino denomina o fenômeno como direito civil-constitucional, e ressalta que cabe ao intérprete o dever de integrar o sistema jurídico. Vejamos os seus ensinamentos:

Por *direito civil-constitucional* entende-se a metodologia que, em busca da **unidade do ordenamento jurídico**, conforme acima longamente explicado, expõe que a **interpretação e a aplicação do direito ocorram mediante a incidência conjunta das normas infraconstitucionais e das normas constitucionais, visceralmente vinculadas**, de tal modo que cada comando normativo, em qualquer grau hierárquico ou setor que se localize, possa exprimir, de maneira uniforme, as diretrizes constitucionais. Tal procedimento potencializa as categorias do direito civil, permitindo que, para além da disciplina de cada caso singular, os modelos jurídicos cumpram o papel de promoção da tábua de valores da Constituição<sup>24</sup>. (grifos nossos)

O comando é de especial importância para o entendimento acerca do trisal e da necessidade do Estado reconhecer a relação. É que, como será mostrado na presente Seção, são os valores constitucionais que dão sustentação a esse reconhecimento.

### 2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>25</sup>. Ele é a base ou alicerce para todo o sistema jurídico pátrio e serve

<sup>23</sup> MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Editora Jusclass, 2024. p. 53.

<sup>24</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Teoria Geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 54.

<sup>25</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

como ponto de partida e referência para o desenvolvimento da nação. Pedro Lenza o considera como princípio-matriz<sup>26</sup>, isto é, como princípio central do sistema jurídico que, como tal, é capaz de influenciar todos os demais.

Maria Berenice Dias considera ser difícil expressar com palavras o real alcance desse princípio ou enumerar as infinitas situações sobre as quais ele incide<sup>27</sup>. Para ela, o princípio é o mais universal de todos os princípios<sup>28</sup>, do qual todos os demais se irradiam, como os princípios da liberdade e da igualdade.

Sem dúvida, a ordem constitucional optou expressamente por colocar a pessoa como centro do ordenamento jurídico, de maneira a despatrimonializar e personificar os seus institutos. O princípio impõe limites à atuação do Estado e constitui um norte para sua atuação positiva. Sobre o assunto, Daniel Sarmento<sup>29</sup> nos explica:

O Estado **não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra dignidade da pessoa humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas**, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (grifos nossos)

No âmbito do Direito das Famílias, o princípio significa, por exemplo, igual dignidade para todas os arranjos de entidades familiares<sup>30</sup>. Ou seja, a família matrimonial não é a única digna de tutela pelo Estado. Todas as demais entidades familiares, como a família monoparental, parental, mosaico, natural e extensa ou ampliada têm direito à dignidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>31</sup> considera, em seu primeiro artigo, que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>26</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.178.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 44

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 44

<sup>29</sup> SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 45.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 44

<sup>31</sup> ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 17 out. 2024.

De acordo com seu aspecto negativo, o princípio impõe ao Estado o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana. Foi justamente à luz desse princípio que o STF reconheceu a possibilidade do casamento homossexual<sup>32</sup>. À época, o Ministro Marco Aurélio, que votou no sentido de ser possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ressaltou que a vedação à instrumentalização do ser humano compõe o núcleo desse princípio. Destaca-se parte do referido voto<sup>33</sup>:

A proibição de instrumentalização do ser humano compõe o núcleo do princípio, como bem enfatizado pelo requerente. **Ninguém pode ser funcionalizado, instrumentalizado, com o objetivo de viabilizar o projeto de sociedade alheio, ainda mais quando fundado em visão coletiva preconceituosa ou em leitura de textos religiosos.** A funcionalização é uma característica típica de sociedades totalitárias, nas quais o indivíduo serve à coletividade e ao Estado, e não o contrário. As concepções organicistas das relações entre indivíduo e sociedade, embora ainda possam ser encontradas aqui e acolá, são francamente incompatíveis com a consagração da dignidade da pessoa humana. (grifos nossos)

Assim como a união homoafetiva não pode ser instrumentalizada, constituindo verdadeiro projeto de sociedade alheio, especialmente alicerçada em valores preconceituosos, o relacionamento a três também não deve ser assim considerado. Segundo o Ministro, a dignidade da pessoa humana requer a possibilidade de concretização de metas e projetos. O não reconhecimento do trisal é, de fato, óbice à realização de metas e projetos de pessoas que desejam estar com mais de uma ao mesmo tempo, nos moldes aqui apresentados. Constitui, portanto, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda é possível destacar outras partes do voto do Ministro, especialmente a seguinte:

Vale dizer: **ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie.** (grifos nossos)

Certamente, **o projeto de vida daqueles que têm atração pelo mesmo sexo resultaria prejudicado com a impossibilidade absoluta de formar família. Exigir-lhes a mudança na orientação sexual para que estejam aptos a alcançar a situação jurídica demonstra menosprezo à dignidade.** Esbarra ainda no óbice constitucional ao preconceito em razão da orientação sexual. (grifos nossos)

Apesar de constituírem casos jurídicos distintos, é possível destacar que eles possuem similaridades. Isto é, assim como o trisal, as uniões homoafetivas foram constantemente consideradas impossíveis pelo ordenamento jurídico pátrio, justamente por não se ajustarem à estrutura hétero-matrimonial. A justificativa era fundada exclusivamente na discriminação: o

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277, Relator(a): Min. Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Min. Ayres Britto na ADI 4277, julgado em 05 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

projeto de vida deles não se encaixava no projeto de vida de uma maioria predominantemente religiosa e conservadora.

Nesse sentido, observa-se que o trisal está exposto às mesmas circunstâncias. Em outras palavras, o projeto de vida da maioria da sociedade está alicerçado na união entre duas pessoas, somente. Novamente, negam-se direitos a uma entidade familiar que representa a minoria da sociedade em detrimento do padrão estabelecido pela maioria.

Nota-se que não há qualquer violação ao direito de outrem no trisal. Como apresentado neste capítulo, os membros do relacionamento a três sabem da existência uns dos outros e consentem com isso. Eles querem estar juntos e desejam constituir uma família. Obstar que esses indivíduos concretizem seus projetos individuais de família é atentar verdadeiramente contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **2.4.2 Princípio da liberdade**

O princípio da liberdade está diretamente relacionado com o direito de escolha e a garantia da não intervenção estatal. Em outras palavras, os indivíduos podem, de forma livre, escolher aquilo que mais lhe faz sentido, de acordo com suas próprias convicções e desejos, sem submeter-se a imposições estatais injustificadas.

Em virtude de sua especial importância, o direito à liberdade está previsto logo no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>34</sup>. Na Constituição da República, o direito à liberdade está previsto logo no caput do artigo 5º<sup>35</sup>.

Especificamente no âmbito do direito das famílias, o direito à liberdade significa que todo ser humano pode escolher se quer ou não se relacionar com alguém. Optando por relacionar-se, ele pode escolher se constituirá um par ou por uma relação com mais de uma pessoa. Ele é livre para se relacionar com alguém do mesmo sexo ou não. De acordo Maria Berenice, todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> Artigo 1

Todos os seres humanos **nascem livres** e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (grifo nosso)

<sup>35</sup> Art. 226. A família, **base** da sociedade, **tem especial proteção** do Estado. (grifos nossos)

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 46

O direito de liberdade confere ao ser humano a prerrogativa de, a qualquer momento, optar por dissolver a sua união ou o seu casamento. Ele também garante aos indivíduos a possibilidade de reconstituir a família. Maria Berenice nos ensina<sup>37</sup>:

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hetero ou homossexual. Há liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio.

O direito à liberdade confere ao ser humano a prerrogativa de optar por estabelecer um relacionamento a três. A liberdade lhe possibilita amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo e, em virtude disso, estabelecer um relacionamento duradouro com elas. A seu turno, o princípio da não intervenção estatal impede que o Estado interfira na escolha desses indivíduos. Isto é, o Estado não deve intervir na vida privada dessas pessoas, determinando que elas se relacionem apenas com uma pessoa. A interferência estatal somente se justifica para proteger direitos e garantias fundamentais e a ordem pública.

#### **2.4.3 Princípio da igualdade**

Assim como o direito à liberdade, a igualdade entre os seres humanos é apresentada pela Declaração dos Direitos Humanos logo em seu artigo I<sup>38</sup>. Na Constituição da República, a igualdade é destacada logo na primeira parte do artigo 5º<sup>39</sup>.

Por esse princípio, todos os seres humanos são iguais perante a lei. A Declaração dos Direitos Humanos vai além e estabelece que todos os seres humanos nascem iguais perante dignidade e direitos.

Rui Barbosa nos ensinou que devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Trata-se, na verdade, da igualdade em sentido formal e em sentido material. De acordo com a primeira, é necessário conceder tratamento idêntico àqueles que se encontram em uma mesma categoria. A seu turno, a igualdade material incentiva o reconhecimento de diferenças e necessidades específicas para, então, buscar garantir condições equivalentes.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 46

<sup>38</sup> Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e **iguais** em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (grifo nosso)

<sup>39</sup> Art. 5º Todos são **iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)

Constitui tratamento desigual, portanto, não reconhecer o relacionamento a três, nos moldes apresentados pela presente monografia. Assim como os casais, a relação a três é dotada de estabilidade, continuidade, publicidade e ânimo familiar. A única diferença, portanto, é a existência de mais uma pessoa no relacionamento. Conquanto, esse último aspecto não têm o condão de justificar a falta de reconhecimento dessa relação perante à lei e à sociedade, constituindo, portanto, verdadeiro atentado ao princípio da igualdade.

#### **2.4.4 Princípio da afetividade**

Maria Berenice Dias afirma que o afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela<sup>40</sup>. De fato, o afeto tem ocupado lugar de destaque no Direito das Famílias, especialmente em face de valores patrimoniais e biológicos.

O princípio da afetividade confere maior importância ao afeto na interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas ao Direito das Família. Com efeito, é a partir dele que os laços formais, como o casamento e o reconhecimento de filiação unicamente pelo aspecto biológico, abrem espaço para a tutela de situações fáticas estabelecidas com base no afeto, tais como a união estável e a paternidade socioafetiva. Dias cita a posse do estado de filho como exemplo desse reconhecimento jurídico do afeto<sup>41</sup>.

Sobre essa modificação na interpretação e aplicação das normas aplicáveis às famílias, em especial à valorização do afeto, Maria Berenice Dias nos ensina<sup>42</sup>:

Agora a **família formal** que decorre do casamento vem cedendo lugar à certeza de que é o **envolvimento afetivo** que garante um espaço de individualidade e **assegura** uma auréola de privacidade indispensável ao **pleno desenvolvimento do ser humano**. Cada vez mais se reconhece que é no **âmbito das relações afetivas** que se estrutura a **personalidade da pessoa**. (grifos nossos)

É a **afetividade**, e não a vontade, o **elemento constitutivo dos vínculos interpessoais**. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o **reconhecimento do afeto como único meio capaz para a definição da família e preservação da vida**. (grifos nossos)

No âmbito do relacionamento a três, o afeto não é, como pode-se observar, um elemento constitutivo, segundo a nossa proposição. Contudo, não se pode olvidar de sua importância

<sup>40</sup> DIAS, Berenice. Berenice Dias. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/>. Acesso em: 16 out. 2024.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 53.

<sup>42</sup> DIAS, Berenice. Toda forma de amar vale a pena. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/toda-forma-de-amar-vale-a-pena/>. Acesso em: 16 out. 2024.

para o trisal. A afetividade está, na verdade, implícita ao ânimo de constituir uma família. Sem dúvida, o afeto é o sentimento que faz essas pessoas quererem estar juntas. Ele se traduz no desejo de estar próximo, de cuidar e de respeitar uns aos outros.

Ao longo da presente monografia, em especial no Capítulo 5, no qual são apresentados casos concretos, ver-se-á que a afetividade é elemento que marca todas as relações tomadas com objeto para o estudo. Será possível observar que o amor é aspecto comum aos trisais estudados. Ele, inclusive, fundamentou o reconhecimento de pelo menos uma maternidade socioafetiva e a união estável entre um dos trisais.

#### **2.4.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares**

A partir da leitura e interpretação sistemática dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e afetividade, conclui-se que a noção de família não se limita apenas a um único modelo. É por isso que, doutrinariamente, defende-se a utilização da expressão Direito das Famílias em detrimento de Direito da Família<sup>43</sup>.

Pedro Teixeira Pino Greco ratifica esse entendimento, ao afirmar que a ideia de família deve ser construída a partir de um conceito plural inspirado pela dignidade da pessoa humana, isonomia substancial e vedação a qualquer tipo de discriminação<sup>44</sup>. Greco defende a noção de *numerus abertus* de família, ou seja, o conceito admite a inclusão de novas situações dentro da norma jurídica, ainda que não explicitamente previstas<sup>45</sup>.

É impossível negar que as famílias mudaram ao longo dos últimos anos. Hoje, à luz desses princípios, não se pode mais duvidar da existência de uma multiplicidade de arranjos familiares. Durante a elaboração desta monografia, podemos observar a existência de, pelo menos, oito diferentes modelos familiares.

A primeira delas, a família matrimonial, a mais antiga em termos de reconhecimento perante a lei, é a união entre um homem e uma mulher selada pelo casamento. É possível observar que até mesmo a família matrimonial transformou-se desde a elaboração da Constituição da República.

---

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 30.

<sup>44</sup> GRECO, Pedro. "Família é tudo igual, mas a nossa todas são as mais legais." 2018.

<sup>45</sup> GRECO, Pedro. "Família é tudo igual, mas a nossa todas são as mais legais." 2018.

Com efeito, é possível observar a substituição do modelo patriarcal pelo democrático. Também nota-se a alteração da hierarquia entre os pares, substituída pela igualdade substancial. Em vez de heteroparental, a família matrimonial pode se apresentar como hetero ou homoparental. Antes marcada pela visão reprodutiva, ela hoje é fundada no afeto. O caráter institucional também deu lugar à instrumentalidade: o casamento não é mais um fim em si mesmo, mas um meio para que os cônjuges possam buscar a felicidade.

A partir do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, hoje também é possível reconhecer a família homoafetiva. Antes condicionados a buscar no Poder Judiciário a tutela específica, hoje é possível reconhecer a relação por meio dos cartórios. Em situação diametralmente oposta, os cartórios do país estão proibidos de reconhecer ou firmar a união estável entre mais de duas pessoas. Ou seja, os trisais, assim como as demais espécies de relações poliafetivas, estão proibidos de registrar em cartório união estável reconhecendo a relação.

A proibição foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000<sup>46</sup>, requerido pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). O Conselho julgou, por maioria, procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, o Ministro João Otávio de Noronha, determinando às corregedorias estaduais que proibissem a lavratura de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva.

Além das famílias matrimoniais, homo e poliafetivas, também se observa a existência de famílias monoparentais. Cristiano Chaves de Farias cita como exemplo a mãe solteira que vive com a sua filha ou mesmo o pai viúvo que se mantém com a sua prole<sup>47</sup>. Trata-se, portanto, de unidades familiares em que o pai ou a mãe encontra-se ausente, seja por assim optar ou por estar morto.

A família também pode ser parental, que se constitui quando as pessoas, movidas pelo desejo de ter descendentes, escolhem alguém para ter filhos, sem manter vínculo afetivo.

<sup>46</sup> Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Conselho Nacional de Justiça, 29 jun. 2018.

<sup>47</sup> FARIAZ, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 1.189.

Também se observa a família mosaico: um casal, em que um ou ambos são egressos de casamentos anteriores, trazem para a nova família seus filhos e acabam, muitas vezes, tendo filhos a partir dessa nova união.

Observou-se também a família natural ou biológica, estabelecida pela relação sanguínea, e a extensa ou ampliada, assim considerada aquela formada pela adoção.

#### **2.4.6 Princípio da monogamia**

É inegável que a sociedade ocidental contemporânea está centrada no modelo familiar monogâmico<sup>48</sup>. Na realidade, a cultura surge primeiro, e a alteração legislativa vem depois, regulamentando os direitos advindos dessas mudanças<sup>49</sup>. Em outras palavras, a alteração jurídica começa no mundo dos fatos e é paulatinamente incorporada pelo Direito.

Como resultado da cultura familiar, o ordenamento jurídico nacional incorporou inúmeras disposições sobre a monogamia. Em primeiro lugar, não podem casar as pessoas casadas<sup>50</sup>. Além disso, aqueles que, violando a boa-fé, conseguem se casar mais de uma vez, de maneira concomitante, cometem inclusive infração penal classificada como crime<sup>51</sup>.

A interpretação finalística desses institutos nos conduz à proteção da boa-fé e do dever de fidelidade. Em síntese, o objetivo da norma é evitar e reprimir que o cônjuge seja enganado pelo seu parceiro. Também lastreada nessa motivação que a Codificação Civil estipula ser anulável a doação feita pelo cônjuge ao seu cúmplice<sup>52</sup>.

Pode-se observar, portanto, que o princípio da monogamia funda-se em dois aspectos: o cultural e o protetivo. No aspecto cultural, o princípio busca-se satisfazer a ordenação estabelecida pelas tradições e valores da sociedade. O aspecto protetivo, por sua vez, tem como objetivo salvaguardar o interesse dos cônjuges.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 39.

<sup>49</sup> Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Conselho Nacional de Justiça, 29 jun. 2018.

<sup>50</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

VI - as pessoas casadas;

<sup>51</sup> Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

<sup>52</sup> Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Culturalmente, nota-se que a sociedade brasileira ainda é predominantemente monogâmica. Contudo, também é inegável que os valores e as tradições alteram-se com o tempo e, apesar de ainda constituírem parte pequena da sociedade, as relações a três existem.

O aspecto cultural não pode, conquanto, ser utilizado para negar direitos ao trisal. Como destaca o Ministro Ayres Britto, os direitos fundamentais devem ser interpretados pelo Poder Judiciário considerando seu caráter tipicamente contramajoritário<sup>53</sup>. Segundo o Ministro, de nada serviria a positivação de direitos na Constituição, se eles fossem lidos em conformidade com a opinião pública dominante.

Evita-se, assim, a ditadura da maioria, em que um maior número de pessoas impõe suas vontades e desejos para desrespeitar e suprimir direitos das minorias. Luís Roberto Barroso cita esse papel como uma das três funções das Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais<sup>54</sup>. Pedro Lenza, em referência à Barroso, afirma<sup>55</sup>:

Segundo o autor, dois fundamentos principais asseguram a legitimidade democrática da jurisdição constitucional: “a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, **insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária**; e b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos. A maior parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente, à sua Suprema Corte ou Corte Constitucional, o status de sentinela contra o risco da tirania das maiorias (John Stuart Mill). **Evita-se, assim, que possam deturpar o processo democrático ou oprimir as maiorias**. Há razoável consenso, nos dias atuais, de que o conceito de democracia transcende a ideia de **governo da maioria, exigindo a incorporação de outros valores fundamentais**”, devendo ser considerada, também, a sua dimensão substantiva, a incluir a igualdade, liberdade e justiça. (grifos nossos)

A respeito do aspecto protetivo, não há violação do trisal à boa-fé. Pelo contrário, como já foi informado na presente monografia, o relacionamento a três, nos moldes aqui apresentado, é fundado no conhecimento e no consentimento recíprocos de seus integrantes. Em outras palavras, as três pessoas decidem, de forma livre de qualquer vício de consentimento e simulação, estarem juntas ao mesmo tempo, constituindo uma só família. Não são, portanto, duas famílias paralelas, mas somente uma.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277, Relator(a): Min. Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>54</sup> BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Eletrônica da EMERJ, v. 21, n. 3, tomo 1, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_11.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>55</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 85.

Não se busca, portanto, tutelar a mentira ou a enganação. De maneira diametralmente oposta, a finalidade de reconhecer o relacionamento a três é unicamente tutelar os direitos dos seus integrantes, evitando a sua invisibilidade perante o ordenamento jurídico. É, portanto, reafirmar a boa-fé e a honestidade.

Também não há o que se falar em violação do dever de fidelidade. Em que pese ser frequentemente confundida com exclusividade, fidelidade é, na verdade, honestidade e confiança mútua. Ela significa necessariamente exclusividade. As partes são fiéis quanto respeitam os limites e acordos preestabelecidos. Se, por vontade própria, elas decidem em conjunto formar uma família constituída por três pessoas, não se vislumbra a infidelidade.

### **3. PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS**

O artigo 226 da Constituição Cidadã estabeleceu especial proteção à família, instituição que o próprio Texto Magno tratou de considerar como base da sociedade. A proteção do casamento e da união estável materializa-se, sobretudo, mediante o reconhecimento do Estado quanto à existência, no caso concreto, dessas instituições. É que, com ele, o casamento e a união estável têm o condão de produzir efeitos no mundo jurídico.

A constatação do matrimônio e da união estável acarretará aos partícipes consequências jurídicas pessoais e patrimoniais. O professor Cristiano Chaves de Farias nos ensina:

O Texto Magno atribui especial proteção do Estado à família (inclusive àquela não fundada no patrimônio), deixando antever o seu importantíssimo papel na promoção da dignidade da pessoa humana. É que partindo de uma concepção instrumentalista da família, é possível afirmar que **a tutela jurídica dedicada à família não se justifica em si mesma**. Isto é, **não se protege a família por si mesma, mas para que, através dela, sejam tuteladas as pessoas que as compõem.**<sup>56</sup> (grifos nossos)

Note que o reconhecimento da entidade familiar pelo Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio, o que justifica a concepção instrumentalista do autor. A partir do reconhecimento estatal, a instituição familiar estará devidamente protegida, e os participantes terão inúmeros direitos reconhecidos e tutelados pelo Estado, tais como: o estabelecimento do vínculo de parentesco por afinidade, o uso do sobrenome do cônjuge ou companheiro, o

---

<sup>56</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 1.263.

enquadramento como herdeiro necessário, o regime de bens e o direito à meação, os benefícios previdenciários, a adoção, entre outros.

Com efeito, não é possível olvidar que o reconhecimento do Estado quanto à existência do casamento e da união estável é imprescindível para que os conviventes alcancem os seus direitos e, por conseguinte, vivam com dignidade. Isso porque, sem a constatação estatal, as relações permanecerão à margem do ordenamento jurídico, completamente desprotegidas.

Quando a entidade familiar é desconsiderada, não será possível, por exemplo, o uso do sobrenome pelos companheiros; a qualificação como herdeiros necessários, quando do falecimento de um deles; o estabelecimento do regime de bens e a meação; o gozo de benefícios do sistema previdenciário; a adoção de crianças e adolescentes; entre outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, a família vive, de fato, verdadeiro estado de negação de direitos. Isso porque os indivíduos são impedidos de exercer direitos fundamentais garantidos pela Constituição, em especial o da dignidade da pessoa humana. No decorrer do presente trabalho, será revelado que a principal causa desse estado de negação é a discriminação, que coloca o trisal à margem da sociedade.

Ao longo do presente capítulo, analisaremos, de forma detalhada, os aspectos jurídicos pessoais e patrimoniais da relação a três, especificamente o regime de bens e o direito à meação, o direito aos benefícios previdenciários e ao uso do sobrenome dos parceiros, a adoção e o enquadramento dos partícipes como herdeiros necessários uns dos outros.

### **3.1 Regime de bens**

Ao tratar das consequências jurídicas da união estável na seara econômica, a professora Maria Berenice explica:

Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, gera um quase casamento na identificação de seus efeitos, **dispondo de regras patrimoniais praticamente idênticas.<sup>57</sup>** (grifos nossos)

---

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 249

Como se viu, defendemos o reconhecimento da união estável para tutelar os direitos do trisal. Com efeito, sustentamos a aplicação, na integralidade, das disposições patrimoniais aplicáveis àquela união.

O Código Civil nos informa, em seu artigo 1.725, que os companheiros podem pactuar quanto ao regime de bens e que, diante de sua ausência, aplica-se, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens. Consequentemente, o trisal pode, de forma voluntária, optar, de forma escrita, pelo regime de bens que mais lhe convém, assim como os cônjuges podem fazer por meio do pacto antenupcial. Conquanto, se os companheiros nada dispuserem a respeito, a lei é transparente ao explicar que aplicar-se-á o regime de comunhão parcial de bens (art. 1.658 a 1.666).

### **3.2 Direito aos benefícios previdenciários**

Uma vez reconhecida a união estável entre os membros do relacionamento a três e o estabelecimento do vínculo de parentesco por afinidade, não se olvida o direito ao recebimento de benefícios previdenciários.

A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, cujo regulamentação dá-se pelo Decreto nº 357/1991, estabelece os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. *In verbis*:

Art. 16. São **beneficiários** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I - o cônjuge, **a companheira, o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (grifos nossos)

Como beneficiários da Previdência Social, os membros do relacionamento a três terão direito, *verbi gratia*, ao salário-maternidade, ao auxílio-reclusão e, inclusive, à pensão por morte.

### **3.3 Direito ao uso dos sobrenomes dos companheiros**

Como companheiros, os conviventes poderão optar por adotar ou não o sobrenome uns dos outros. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) estabelece, de forma expressa, a possibilidade dos companheiros adotarem o sobrenome na constância da união estável:

§ 2º **Os conviventes em união estável** devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais **poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro**,

a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (ART. 57) (grifos nossos)

Não se duvida, com efeito, que a exclusão do sobrenome também é um direito dos companheiros, quando do término da relação:

**§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira** será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

O nome é parte integrante da identidade e da história de cada indivíduo. Além de permitir que a pessoa crie uma autoimagem, o nome possibilita o reconhecimento perante a sociedade. Não custa lembrar que o nome tem especial proteção na Codificação Civil, tamanha a sua importância: *art. 17. toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.*

O direito dos descendentes à multiparentalidade no trisal foi, inclusive, reconhecido pela 2ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Nova Hamburgo, do Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul. Na ação, o trisal buscava o reconhecimento da relação a três desde 2013. A sentença, proferida em 28 de agosto de 2023, considerou a união estável entre os três parceiros, além de reconhecer o direito de, após o nascimento, o filho ter o nome das duas mães e do pai no registro do nascimento.

Em razão de tramitar em segredo de justiça, só é possível destacar trecho do noticiário publicado pelo próprio Tribunal<sup>58</sup>:

Ao proferir a decisão, o magistrado determinou que fica reconhecida a união poliamorosa, a contar de 1º/10/13, entre os autores do processo. Após, transitada em julgado a decisão, será expedido mandado ao Registro Civil de Pessoas Naturais para averbação da sentença de divórcio e também do reconhecimento da união poliamorosa. Foi determinado, após nascimento do filho, que o registro deverá constar o nome das duas mães e do pai, além dos ascendentes, valendo como documento hábil ao exercício de direito.

### 3.4 Enquadramento como herdeiros necessários

O Código Civil de 2002 tratou de, por meio do art. 1.790, estabelecer regime jurídico sucessório diferenciado para cônjuges e companheiros. O art. 1.845 estabeleceu serem herdeiros necessários apenas os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente,

---

<sup>58</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Justiça reconhece união poliamorosa. TJRS, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>. Acesso em: 02 out. 2024

deixando de lado, portanto, o companheiro. A seu turno, o art. 1.790 tratou de reforçar o posicionamento da Codificação Civil, restringindo a participação dos companheiros apenas aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Ocorre que os ordenamentos jurídicos devem, como se sabe, serem lidos com uma lupa de constitucionalidade. Nesse sentido, a Suprema Corte (RE 878.694/MG) tratou de, acertadamente, considerar incompatível com a Constituição da República a distinção conferida pelo Código Civil. Consequentemente, um novo regime, mais igualitário e justo, foi estabelecido pelo STF, satisfazendo os anseios da Constituição.

Destaca-se, nesse ponto, parte do voto do Relator do referido controle de constitucionalidade, Ministro Luís Roberto Barroso:

66. É preciso, no entanto, esclarecer qual regramento é aplicável para reger a sucessão dos companheiros, tendo em vista a exclusão do art. 1.790 do mundo jurídico. Nesse ponto, duas alternativas poderiam ser aventadas. A *primeira* delas parte da ideia de que, retirada a validade da norma pela declaração de sua inconstitucionalidade, as relações jurídicas devem ser regidas pela norma anteriormente existente, que supostamente havia sido retirada do ordenamento pela norma declarada inválida. Na presente hipótese, isso significaria restabelecer a validade do regime estabelecido pelas Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996. Já a *segunda* alternativa se funda na concepção de que se deve garantir regimes sucessórios iguais a cônjuges e companheiros, de modo a não promover uma diferenciação ilegítima dessas duas formas de constituição familiar. Como resultado, no caso, o regime estabelecido pelo próprio CC/2002 para os cônjuges seria estendido aos companheiros.<sup>59</sup> (grifos nossos)

Com efeito, cônjuges e companheiros compartilham, hoje, o mesmo regime jurídico sucessório. Os companheiros são considerados, portanto, herdeiros necessários, e ocupam a primeira ordem na sucessão (art. 1.829, I).

Nesse cenário, com a morte de um dos companheiros do trisal, os demais devem ser considerados em relação ao *de cuius* herdeiros necessários, na condição de companheiros sobreviventes.

É fundamental destacar que, quando o Estado se nega a reconhecer a união estável entre os três, apenas um dos sobreviventes terá direito à sucessão na condição de companheiro. Na prática, um dos sobreviventes obterá vantagem à custa do outro, sem qualquer justificativa

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 878694 RG. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 16 abr. 2015. Publicado em: 19 maio 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7341/false>. Acesso em: 02 out. 2024

legal. Ocorre que essa situação acaba por consolidar o enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Na prática, essa opção acaba expondo o sobrevivente à marginalização. Nesse caso, ele dependerá do senso de justiça do outro companheiro supérstite.

### **3.5 Do direito à pensão alimentícia**

Em conformidade com o art. 1.694 do Código Civil, os cônjuges e companheiros podem pedir uns aos outros alimentos que precisam para viver dignamente. Não se duvida que, com o reconhecimento da união estável ao trisal, os companheiros busquem receber pensão alimentícia quando do término da relação amorosa.

No presente trabalho, defende-se a aplicação do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre dois companheiros. Isto é, faz-se necessária a comprovação do binômio necessidade de quem pede e capacidade de quem presta<sup>60</sup>. Destaca-se, ainda, que os alimentos são devidos para que o necessitado viva dignamente.

## **4. DIREITO COMPARADO**

A pandemia do COVID-19, apesar de ter sido um evento catastrófico sem precedentes na história moderna, acabou por impulsionar, ainda que indiretamente, o reconhecimento de relações poliafetivas nos Estados Unidos. A cidade de Somerville, localizada no Estado de Massachusetts, costa leste do país, aprovou uma ordenança, ainda durante a crise sanitária, que possibilitava que pessoas não casadas e que se relacionam com duas ou mais pudessem visitar os seus parceiros internados pela COVID<sup>61</sup>.

A aprovação da ordenança pelo Conselho da Cidade, que se assemelha à Câmara dos Vereadores, órgão que desempenha a função legislativa municipal na estrutura da República Federativa do Brasil, fez de Somerville a primeira cidade dos Estados Unidos a reconhecer e estabelecer proteções legais explícitas aos relacionamentos poliafetivos.

---

<sup>60</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de direito civil - volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 1.279.

<sup>61</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Cidade nos EUA reconhece poliamor como relacionamento oficial; pandemia acelerou o avanço. IBDFAM, 15 set. 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/7509/Cidade+nos+EUA+reconhece+poliamor+como+relacionamento+oficial%3B+pandemia+acelerou+o+avan%C3%A7o.](https://ibdfam.org.br/noticias/7509/Cidade+nos+EUA+reconhece+poliamor+como+relacionamento+oficial%3B+pandemia+acelerou+o+avan%C3%A7o. Acesso em: 02 out. 2024) Acesso em: 02 out. 2024

Em 2024, a cidade foi novamente pioneira, ao aprovar mais uma ordenança, dessa vez proibindo, de forma explícita, a discriminação baseada na estrutura poliafetiva. A Clínica de Advocacia LGBTQ+ da Escola de Direito de Harvard assim publicou em seu sítio eletrônico:

SOMERVILLE, MA – O Conselho da Cidade de Somerville fez história ao aprovar uma ordenança pioneira **de não discriminação que protege famílias e relacionamentos poliamorosos**. Essa ordenança faz de Somerville a primeira cidade nos EUA a oferecer proteções legais explícitas a famílias e relacionamentos poliamorosos e outras estruturas familiares não nucleares. (grifos nossos)

A ordenança, aprovada por unanimidade, **proíbe a discriminação no emprego, policiamento e outros, baseada na estrutura familiar ou de relacionamento**. Ela protege famílias diversas e relacionamentos íntimos, incluindo relacionamentos não monogâmicos consensuais e relacionamentos assexuais e arromânticos.<sup>62</sup> (grifos nossos)

Willie Burnley Jr., membro do Conselho de Somerville, manifestou-se sobre a ordenança: “como pessoa poliamorosa, sou grato por viver em uma cidade que abraça em vez de punir as pessoas com base em sua estrutura familiar ou relacionamento”. Ele, como adepto do poliamorismo, destacou a importância dos membros dessas relações sentirem-se livres em sociedade:

As proteções que oferecemos hoje não só consolidam a liderança legislativa e o legado de Somerville nos direitos não monogâmicos, **mas garantem que nossos vizinhos saibam que vivem em uma comunidade onde podem ser quem são livremente e amar quem amam abertamente, sem medo de interferência governamental.** (grifos nossos)

O Diretor Jurídico Sênior do Centro de Direito da Família Escolhida e Instrutor da Clínica de Advocacia LGBTQ+ da Escola de Direito de Harvard, Andy Izenson, destacou que é importante que o Estado, além de reconhecer as relações poliafetivas, também estabeleça proteções à discriminação:

**É crucial que a proteção contra discriminação avance lado a lado com o reconhecimento dos relacionamentos.** Como aprendemos na luta pelo casamento entre pessoas do mesmo sexo, **o reconhecimento dos relacionamentos por si só é uma vitória vazia, quando nossos membros da comunidade podem celebrar legalmente seu relacionamento no domingo e serem demitidos por isso na segunda-feira.** Proteções contra discriminação são uma parte importante de uma estratégia jurídica abrangente que prioriza os membros da comunidade mais marginalizados em vez de apenas atender às necessidades dos privilegiados. (grifos nossos)

---

<sup>62</sup> HARVARD LAW SCHOOL LGBTQ+ ADVOCACY CLINIC. Somerville passes historic non-discrimination ordinance protecting polyamorous families and other diverse relationships. HLS LGBTQ, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://hlslgbtq.org/news/somerville-passes-historic-non-discrimination-ordinance-protecting-polyamorous-families-and-other-diverse-relationships>. Acesso em: 02 out. 2024.

Em entrevista ao jornal *The Boston Globe*<sup>63</sup>, um dos principais jornais de Boston, em Massachusetts, a Diretora Executiva do Centro de Direito da Família Escolhida, Diana Adams, informou que a discriminação no emprego é a mais comum quando se trata de poliamor. Dada a importância da reportagem, destacamos trecho da matéria publicada na rede mundial de computadores:

**A discriminação no emprego é o tipo mais comum** de discriminação que as pessoas enfrentam,” disse Adams, acrescentando que conhecem clientes que foram punidos no trabalho por ter uma foto de seus parceiros na mesa, ou por serem públicos sobre suas estruturas de relacionamento não tradicionais. “É um precedente poderoso estabelecer essa lei — para respeito. (grifos nossos)

A Clínica de Advocacia LGBTQ+ da Escola de Direito de Harvard informa que além de Somerville, outras cidades de Massachusetts também aprovaram ordenanças semelhantes: Cambridge e Arlington. Segundo a Clínica, leis semelhantes de não discriminção baseadas em suas ordenanças modelo foram introduzidas na costa oeste dos EUA e espera-se que sejam aprovadas ainda em 2024. A Clínica também informa que o Conselho de Berkeley, Califórnia, trabalha para aprovação de ordenanças semelhantes.

É possível concluir, portanto, que, nos Estados Unidos da América, observa-se uma tendência, ainda local, no sentido de reconhecer e tutelar as relações poliafetivas. A pesquisa não conseguiu identificar posicionamento explícito em nível federal.

A pesquisa não encontrou outros ordenamentos jurídicos que, assim como o americano, busque proteger especificamente o poliamor. São os princípios gerais do Direito, especialmente aqueles que predominam no Estado Democrático de Direito, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, que possibilitam ao Poder Judiciário proteger os interesses das relações poliafetivas.

## 5. ESTUDO DE CASO

“E a gente vai à lua  
E conhece a dor  
Consideramos justa

---

<sup>63</sup> GREENBERG, Zoe. Somerville celebrates another first for polyamorous people. The Boston Globe, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.bostonglobe.com/2023/03/23/lifestyle/somerville-celebrates-another-first-polyamorous-people/>. Acesso em: 02 out. 2024.

*Toda forma de amor.”*

Lulu Santos

Após onze anos casados, Priscila Machado e Marcel Mira se apaixonaram por Regiane Gabarra. Entusiasmados, os três decidiram mutuamente se unirem, formando um trisal. Em abril de 2022, o G1, portal de notícias da Globo, noticiou<sup>64</sup> que a família esperava um bebê, cujo nascimento se daria até o fim daquele mês.



Figura 1 - Marcel Mira, Priscila Machado e Regiane<sup>65</sup>

Ao jornal, Priscila relatou como se deu o início do relacionamento:

A gente passou alguns meses ficando juntos nós três, tentando evitar. **Até que eu cheguei em meu marido e disse que amava ele, mas que estava apaixonada por ela. No mesmo momento, ele disse que sim e ela nos confessou que também queria manter o relacionamento com os dois. Foi quando começamos nossa família.** (grifos nossos)

<sup>64</sup> G1. À espera de um bebê, trisal planeja registrar filho com nomes do pai e das duas mães no interior de SP. G1, 07 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/04/07/a-espera-de-um-bebe-trisal-planeja-registrar-filho-com-nomes-do-pai-e-das-duas-maes-no-interior-de-sp.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024

<sup>65</sup> G1. \*À espera de um bebê\*

Regiane, por sua vez, relatou que achava, inclusive, diferente o sentimento e que foi um tarefa difícil de aceitação própria e de terceiros:

Eu achava aquele sentimento diferente e **foi difícil aceitar** para as pessoas o que eu estava vivendo: um amor por duas pessoas. Depois, **aprendi que é possível amar os dois, assim como amamos dois irmãos, dois filhos.** O coração tem espaço. (grifos nossos)

À época da entrevista, o trisal informou que já moravam e estavam juntos há três anos e meio. Os filhos de Priscila e Marcel aceitaram a nova mãe. Identificam-se, portanto, os elementos caracterizadores da relação a três.

Em primeiro lugar, nota-se que a relação é composta por três indivíduos: Priscila, Marcel e Regiane. *Secundus*, restou controverso que a relação interpessoal fundou-se no conhecimento e no consentimento recíprocos. Como se pode observar, eles conversaram sobre o desejo pessoal de cada membro e, juntos, decidiram unirem-se. A união, por sua vez, deu-se com o propósito de constituir a família ou com o intuito *familiae*. Finalmente, a relação mostra-se estável, uma vez que, à época da entrevista, já estavam juntos há três anos e meio; contínua, pois, como se viu, a relação não se deu de forma efêmera; e pública.

Quanto a este último elemento, inclusive, destaca-se que a família assim se apresenta na rede social Instagram: “Somos uma família!!!! 3 adultos e 4 filhos!”. Não se pode olvidar da característica pública da relação, uma vez que os três apresentam-se como família para os amigos e parentes. E não só: a relação ganhou publicidade, pois é divulgada abertamente nas redes sociais.

Ao final da entrevista, Regiane se auto-reconhece como uma família como “fora do padrão”, mas ressalta serem cercados de respeito:

**Somos uma família, fora do padrão, mas cercada de respeito.** O que a gente faz é **se permitir ser livre para amar**, não queremos forçar pessoas a decidirem por isso. As pessoas às vezes são duras. (grifos nossos)



Figura 2 - Marcel Mira, Priscila Machado e Regiane<sup>66</sup>

Em março de 2024, o trisal conseguiu, por meio da Justiça, o direito de registrar o bebê com o nome dos três<sup>67</sup>. O direito ao registro multiparental foi concedido pela 1º Vara Cível de

---

<sup>66</sup> G1. \*À espera de um bebê\*

<sup>67</sup> G1. Trisal do interior de SP consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai: ‘O amor vence todas as barreiras’. G1, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/03/08/trisal-do-interior-de-sp-consegue-na-justica-direito-de-registrar-filho-com-nome-das-duas-maes-e-do-pai-o-amor-vence-todas-as-barreiras.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

Bragança Paulista, do Tribunal de Justiça de São Paulo. O juiz André Luiz da Silva da Cunha assim se manifestou nos autos do processo:

Os documentos demonstram que **Priscila acompanhou a gestação e nascimento da criança, convive diariamente com ela e acompanha e participa do seu desenvolvimento, exercendo, assim, as funções inerentes à maternidade.** Diante desse cenário, não há razão para negar o reconhecimento da maternidade socioafetiva. (grifos nossos)



Figura 3 - Priscila Machado, Marcel Mira e Regiane<sup>68</sup>

Apesar de decidir por ter a criança em conjunto, acompanhar os primeiros meses de gestação, participar ativamente dos exames clínicos e do próprio parto, como se fosse mãe, Priscila só teve o direito de ser declarada como mãe após o trisal entrar com ação na Justiça para o reconhecimento multiparental.

---

<sup>68</sup> G1. \*Trisal do interior de SP consegue na Justiça\*



Figura 4 - Regiane, Marcel Mira e Priscila Machado<sup>69</sup>

Priscila revelou, em entrevista ao G1, como era angustiante não pode ser considerada oficialmente como mãe da criança, e as implicações que isso lhe causavam no dia a dia:

Uma experiência marcante foi matricular meu filho na escola. Precisou do número de telefone da mãe no cadastro. Eu falei que a secretaria podia anotar o meu, mas ela olhou pra mim e perguntou: ‘Você é o que dele?’ Eu disse que era mãe, mas pra ela não adiantava, ela só podia colocar o telefone da mãe que estava na certidão, a Regiane.

Priscila também manifestou como era importante, especialmente para ela, o reconhecimento judicial:

**Eu preciso ser mãe dele não só pra mim, mas pra todo mundo.** Muita gente fala que é frescura, bobeira, que não precisava, que eu queria aparecer, mas só quem sabe o quanto precisa somos nós. É uma vitória para nós! (grifos nossos)

Ser reconhecida oficialmente como mãe e ter o direito de constar na certidão do filho é mais do que um mero capricho, mas um direito fundamental que compõe outro direito tão fundamental quanto: o de identidade. E todos eles, em conjunto, compõem a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

---

<sup>69</sup> G1. \*Trisal do interior de SP consegue na Justiça\*

Na entrevista, Priscila ainda declarou:

Não tem como segurar a emoção, era um grito que estava preso na garganta, mas agora posso falar que sim, eu sou mãe dele. É emocionante, é como se encerrasse um ciclo, é um grito para o mundo de que é possível sim ser filho de uma mãe que não gerou ele, mas que dá carinho e educação. O amor é mais forte que o sangue, vence todas as barreiras. (grifos nossos)

É importante destacar que o trisal não teve o reconhecimento judicial da relação. A ação foi proposta tão somente para que eles tivessem o direito de registrar o nome das duas mães na certidão da criança. Diferentemente de Priscila, Margel e Regiane, o trisal composto por Denis Ordovás, Letícia Pires Ordovás e Keterlin Kaefer de Oliveira conseguiu na justiça o direito ao registro de união estável<sup>70</sup>.

Motivados pelo nascimento do filho, o trisal conseguiu, em setembro de 2023, o reconhecimento judicial da relação, que já contava com mais de 10 (dez) anos de duração. A decisão foi proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, região metropolitana de Porto Alegre, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O juiz Gustavo Borsa Antonello, ao fundamentar a decisão, citou que a união do trisal era “revestida de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e buscar a felicidade”<sup>71</sup>.

Nota-se, portanto, que o juiz mencionou na decisão parte dos requisitos ou elemento que propomos para o reconhecimento do trisal: a união contínua e o intuito *familiae* ou a vontade de constituir uma família. Devido ao segredo de justiça, não foi possível visualizar a decisão na íntegra. Conquanto, é nítida que a relação também satisfaz os outros elementos fundamentais para o reconhecimento: a publicidade, por assim se apresentarem a familiares, aos amigos e à sociedade; a estabilidade, diretamente relacionada à continuidade da relação; e o conhecimento e consentimento recíprocos, em virtude da decisão conjunta de formarem o trisal.

---

<sup>70</sup> O GLOBO. Invisíveis no Código Civil, trisais lutam para garantir direitos. O Globo, 03 mar. 2024. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/03/invisiveis-no-codigo-civil-trisais-lutam-para-garantir-direitos.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

<sup>71</sup> G1. Famílias estão mudando: celebra trisal que teve reconhecimento de união estável no RS após dez anos. G1, 02 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/02/familias-estao-mudando-celebra-trisal-que-teve-reconhecimento-de-uniao-estavel-no-rs-apos-dez-anos.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.



Figura 5 - Denis, Keterlin e Letícia<sup>72</sup>

Em entrevista ao jornal O Globo, Denis revelou torcer para que a decisão motive outros trisais a buscarem o direito de ver reconhecida judicialmente a relação:

Acho que o que pesou a nosso favor foi o **tempo de relacionamento** e o fato de o **nossso casamento ser público**. Não temos o pudor de expor nosso amor nas redes sociais, por exemplo. O juiz citou que a sentença era “um novo começo de era” e espero que a decisão sirva de estímulo para que outras famílias formadas por trisais também possam buscar seu reconhecimento legal. (grifos nossos)

É fundamental destacar como ele auto reconhece a relação: como um casamento. Isso demonstra, de maneira inequívoca, o desejo de constituir uma família. Na verdade, mais do que isso: não é possível olvidar que, nesse caso, a família já estava constituída, ressalta-se, há mais de 10 (dez) anos.

A reportagem do jornal ainda aproveitou para destacar a opinião crítica do presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Rodrigo da Cunha Pereira, a qual reproduzimos na íntegra:

**Acaba que tudo tem de ser discutido na Justiça, caso a caso.** O Estado não pode se negar a dar proteção jurídica a essas pessoas. Negar essa nova realidade social com argumentos morais é uma hipocrisia. (grifos nossos)

---

<sup>72</sup> O GLOBO. \*Invisíveis no Código Civil\*.

Cumpre destacar, ainda, que a sentença, proferida em 28 de agosto de 2023, considerou a união estável entre os três parceiros, e reconheceu o direito do registro multiparental. Isto é, após o nascimento, o filho poderá ter em sua certidão de nascimento o nome das duas mães e do pai.

Assim como Priscila Machado, Marcel Mira e Regiane Gabarra, Denis, Letícia e Keterlin compartilham a vida abertamente nas redes sociais, em especial no *Instagram*. Com efeito destacamos duas postagens do trisal que consideramos importante para o presente Trabalho de Conclusão de Curso. A primeira, de 19 de outubro de 2021, o trisal posa para foto juntos e Denis escreve a seguinte legenda:

Hoje de manhã, quando eu acordei, olhei vocês duas na cama, dormindo ao meu lado, pensei: “Hoje faz 8 anos que tenho menos espaço nessa cama”. **Amores, 8 anos de casados, 8 anos que sou o cara mais feliz do mundo.** Parece que foi ontem, mas já estamos um bom tempo **construindo nossa história juntos, aprendendo com os erros, comemorando os acertos**, mas principalmente, nos amando, nos cuidando e sendo felizes. Amo vocês, amo ser nós!! (grifos nossos)

Em outra publicação, datada de 8 de março de 2019, Letícia atribui a seguinte legenda ao trisal:

Primavera chegando - para mim a melhor época do ano. E junto com ela o nosso Yan, **fruto** das nossas vontades, **do nosso amor** e da nossa energia. Vem **depois de dez anos juntos** e espero que ele encontre o melhor de nós. Num mundo de sentimentos líquidos, buscamos nos reinventar a cada dia por nós mesmos e por cada um, **olhando para o individual e o coletivo da família**. São muitas versões do mesmo relacionamento e das pessoas, que se transformam e se reinventam e se adaptam. São muitos erros e acertos, muitas alegrias e aprendizados, aventuras, amigos, festas, família e trabalho, numa busca diária de evoluir e a certeza de que o melhor está por vir. Mas **o amor, o respeito e a cumplicidade crescem a cada dia**, como deve ser. E, tal qual a música do Lulu Santos, tão apropriadamente citada na nossa decisão judicial, **queremos construir e mostrar pro Yan e pra novas gerações “um novo começo de era, de gente fina, elegante e sincera, com habilidade pra dizer mais sim do que não...”**. (grifos nossos)



Figura 6 - Letícia, Keterlin e Denis<sup>73</sup>

É possível observar, com efeito, que assim como os casais, os trisais supra apresentados compartilham a vida juntos, nos momentos alegres e nos mais difíceis. Cuidam uns dos outros. Acertam e erram. Cultivam o amor e o respeito pelos seus companheiros. Buscam ser felizes e demonstram preocupação com o bem-estar de seus descendentes. A manifestação de afeto pelos trisais é tão forte quanto aquela dos casais. Portanto, é inconcebível que apenas uma dessas formas de amar seja protegida pelo ordenamento jurídico, e a outra seja condenada à invisibilidade.

Priscila, Marcel e Regiane também divulgam o dia a dia no Instagram. A família revela-se ao mundo por meio do perfil *Trisal Amor ao Cubo*. A postagem que julgamos mais

---

<sup>73</sup>denis\_ordovas. \*Trisal comemora a formatura de Kertelin\*. Instagram, 07 set. 2024. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CVOKJGTpx0T/?img\\_index=4](https://www.instagram.com/p/CVOKJGTpx0T/?img_index=4)>. Acesso em: 02 out. 2024.

relevante para o presente tema é de 8 de junho do presente ano, cuja legenda reproduzimos *ipsis litteris*:

Têm famílias diferentes  
 Umas bem pequenas e outras com bastante gente  
 MAS O QUE IMPORTA MESMO É QUE  
 Toda família deve ter amor pra dar e receber!  
**Aqui somos assim diferentes mas... amor pra dar e receber temos de sobra!** (grifos nossos)



Figura 7 - Família amor ao cubo<sup>74</sup>

É importante ressaltar que, na fotografia, constam Priscila, Marcel e Regiane, além de Pierre, nascido após a união, e outras três crianças, filhos que nasceram ainda na vigência do relacionamento monogâmico entre Marcel e Priscila. Ao longo do perfil no Instagram, é

<sup>74</sup> trisalamoraocubo. \*trisal e seus quatro filhos\*. Instagram, 07 set. 2024. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/C7-CSP4uKSg/>>. Acesso em: 02 out. 2024.

possível visualizar, ainda, a família compartilhando datas comemorativas, como o nascimento de Pierre e o natal, e situações mais rotineiras, como o almoço de domingo em família, a ida à academia e os momentos em casa.

O jornal O Globo também dedicou mais uma notícia para divulgar trisal que mobilizou as redes sociais de Londrina<sup>75</sup>. A reportagem, de 29 de março de 2022, informou sobre a vida de Douglas, Maria Carolina, grávida, à época, de seis meses, e Klayse. Segundo o jornal, Douglas e Maria Carolina viviam um relacionamento monogâmico aberto - em que as partes podem se relacionar com terceiros, de forma esporádica -, quando se apaixonaram por Klayse e, de forma conjunta, decidiram constituir o trisal. Maria Carolina relatou como foi o início do relacionamento:

Nós vivíamos um namoro de novela, bem padrão. Eu só passei a me relacionar com mulheres quando abrimos nosso casamento. Minha vida era bem família tradicional brasileira. Tudo isso chocou muito, **nossos familiares não aceitaram de início. Nos abrimos para mostrar que não é bagunça.** (grifos nossos)

A reportagem destacou a repercussão que o relacionamento provocou à cidade de Londrina e aos familiares dos participantes:

A notícia do namoro a três repercutiu em Londrina, cidade em que moram no Paraná, considerado um dos mais conservadores do país. **Os pais de Maria Carolina e Douglas tinham medo que um estivesse não mais gostando do outro. Já a família de Klayse temia que ela fosse usada pelos dois.** Os três exibem uma vida feliz, que vai ganhar mais um integrante. Recentemente, tiveram a notícia de que terão um filho, Henrique. Grávida de cinco meses e meio, **a arquiteta diz ter orgulho de dividir a maternidade com Klayse.** (grifos nossos)

Segundo Henrique, o preconceito da sociedade e dos próprios familiares contribuiu para que eles ficassem juntos:

Já éramos independentes financeiramente e passamos a sentir falta da Kleyse, **conversávamos sempre um com o outro e sabíamos que os dois estavam na mesma página.** Passamos muito tempo juntos e logo fomos morar juntos. O preconceito também nos uniu. (grifos nossos)

Nota-se, pelo relato de Henrique, o surgimento de um dos elementos caracterizadores do trisal: a decisão conjunta de Henrique e Maria Carolina, que consolida o conhecimento e o consentimento recíprocos. Isto é, eles optaram por aceitar uma terceira pessoa no relacionamento, de forma definitiva. Como já dito anteriormente, a residência conjunta não é

<sup>75</sup> O GLOBO. Trisal mobiliza Londrina com página sobre amor livre e cuidados com o bebê: 'Nosso filho será soma dos três'. O Globo, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/trisal-mobiliza-londrina-com-pagina-sobre-amor-livre-cuidados-com-bebe-nosso-filho-sera-soma-dos-tres-1-25452453>. Acesso em: 02 out. 2024.

um elemento caracterizador da relação, pois os integrantes podem, de forma livre, optarem por morar em casas distintas.



Figura 8 - Maria Carolina, Klayse e Douglas<sup>76</sup>

Maria Carolina fez questão de ressaltar a importância da conversa para legitimar a decisão:

Nosso relacionamento não é melhor por ser poligâmico, mas é livre de insegurança e sofrimento. **Conversamos bastante**. As pessoas precisam estar bem resolvidas, não importa se é monogâmico ou não. Libertem-se. (grifos nossos)

Durante a entrevista, Douglas afirma que “não é apenas sexo, **somos uma família**” (grifos nossos). Klayse fez questão de reforçar o desejo de constituir a família: “não é apenas sexo, temos sentimento, somos uma família como outra qualquer”. O *intuito familliae*, é, portanto, o segundo elemento caracterizador observado na relação.

---

<sup>76</sup> O GLOBO. \*Trisal de Londrina (PR) faz ensaio de gestante: "Ficou ainda mais linda grávida"\*. O GLOBO, 28 jul. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/07/trisal-de-londrina-pr-faz-ensaio-de-gestante-ficou-ainda-mais-linda-gravida.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2024.

A estabilidade e a continuidade também puderam ser reconhecidos na relação, uma vez que, até a reportagem, já contavam com mais de 5 (cinco) meses juntos. O elemento publicidade também era notório, pois assim se apresentavam aos amigos, à família, à cidade de Londrina e a todos que visitam as suas redes sociais, especialmente o Instagram “Meu Trisal - Londrina”.



Figura 9 - Maria Carolina, Klayse e Douglas<sup>77</sup>

Logo após o nascimento da criança, a família divulgou que estavam esperando um novo filho. Dessa vez, a mãe biológica era Klayse. Em reportagem ao Uol<sup>78</sup>, Carolina fez questão de afirmar que, assim como a primeira, esta segunda gravidez era considerada pelos três como compartilhada:

**Somos uma família** e isso é uma realidade. **Eu também sou mãe desse novo neném e a Kay [Klayse] também é mãe do Henrique.** Isso vai facilitar o entendimento de toda a sociedade, de que somos uma família como outra qualquer. (grifos nossos)

<sup>77</sup> G1. \*Filho de trisal nasce em hospital do Paraná e recebe sobrenome dos três pais: 'Nos sentimos completos'\*.. G1, 12 jul. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2022/07/12/filho-de-trisal-nasce-em-hospital-do-parana-e-recebe-sobrenome-dos-tres-pais-nos-sentindo-completos.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2024.

<sup>78</sup> UOL. Trisal de Londrina espera segundo bebê. UOL, 20 nov. 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/11/20/trisal-londrina-segundo-bebe.htm>

De acordo com a notícia, logo após o nascimento da primeira criança, o trisal entrou na Justiça para que Klayse fosse reconhecida como mãe afetiva no registro de nascimento de Henrique. Klayse afirmou, à época, que acreditava que a segunda gravidez contribuisse favoravelmente para o reconhecimento do direito à multiparentalidade de Henrique:

O novo bebê deve ajudar muito a agilizar o processo e deixar ainda mais evidente que **somos uma família e temos um vínculo mais forte**. Dois é um número suficiente de filhos, pode ser que mais para a frente a gente mude de ideia. (grifos nossos)

Em julho de 2023, após o nascimento do segundo filho, o trisal comunicou na rede social o fim do relacionamento a três. Segundo eles, Carol e Klayse permaneceriam juntas, como um casal, e Douglas dividiria com elas apenas os cuidados dos filhos. A partir do anúncio, defendemos, portanto, que o relacionamento a três findou-se juridicamente, uma vez que se observa a perda do *intuito familiae*. Nota-se, também, que o rompimento da relação tem o condão de dar fim à estabilidade e à continuidade.

O término do relacionamento reforça aquilo que defendemos no presente Trabalho: a necessidade de regulamentação das relações poligâmicas, em especial a do trisal. É nesse momento que surge a possibilidade de conflitos em relação aos bens adquiridos pelo trisal ao longo do relacionamento, o direito ou não à pensão alimentícia, a guarda dos filhos, entre outros.

Em análise apertada, apenas com os elementos disponibilizados na reportagem, defendemos o reconhecimento da união estável do trisal, do momento em que passaram a se considerar e se apresentar como família, até a opção pelo término do relacionamento a três. Quanto à divisão dos bens, entendemos ser aplicável ao caso o regime de comunhão parcial, tendo em vista inexistir pacto antenupcial. Também sustentamos pela possibilidade de pensão alimentícia, nos termos da Codificação Civil, assim como da guarda compartilhada, se assim optarem os ex-companheiros.

O último objeto do Estudo de Caso desta monografia é o relacionamento de duas irmãs - Ananda e Deica - com Marcelo. A relação foi noticiada pelo G1<sup>79</sup>, em julho do presente ano.

---

<sup>79</sup> G1. Irmãs são casadas com o mesmo homem em Manaus e compartilham vida de trisal nas redes. G1, 27 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/07/27/irmas-sao-casadas-com-o-mesmo-homem-em-manaus-e-compartilham-vida-de-trisal-nas-redes.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

De acordo com a reportagem, tudo começou quando Ananda, casada, à época, há 5 (cinco) anos com Marcelo, perguntou a ele qual era o maior desejo de um homem. Marcelo respondeu que era “ter uma segunda mulher”. Foi nesse contexto que, segundo o afirmou ao G1, o casal decidiu compartilhar a vida com mais uma pessoa. Ananda propôs, então, à Deica, sua irmã, que se juntassem a eles.

Desde então, os três vivem juntos há aproximadamente 5 (cinco) anos, com outras 3 (três) crianças e 1 (um) adolescentes. Das crianças, duas são filhas biológicas de Deica e uma de Ananda com Marcelo. O adolescente, por sua vez, é filho do relacionamento anterior de Marcelo com outra mulher.

Apesar de constituírem uma família peculiar, sustentamos que o trio não deve ser reconhecido como trisal. Conquanto possa ser observado os elementos caracterizadores do trisal, defendemos que, assim como na união estável, as hipóteses de impedimento, em especial a do art. 1.521, inciso IV, parte inicial, do Código Civil, e de suspensão do casamento se aplicam ao relacionamento a três.

Antes de adentrar ao tópico do impedimento, convém esmiuçar a presença individual dos elementos caracterizadores. Em primeiro lugar, o intuito *familiae* ou a intenção de constituir uma família. No Instagram, o trio assim se apresenta: “vivemos o casamento aos modos bíblicos sem as rédeas do domínio romano **2 irmãs casadas com o mesmo homem**” (grifos nossos). Seja pela manifestação expressa, ou pelo verdadeiro compartilhamento da vida, o desejo de constituir uma família é inequívoco.

Em segundo lugar, revelam-se presentes a estabilidade e a continuidade. A relação já dura quase 5 (cinco) anos. Tertius, a publicidade também é indubitável, pois, além de se apresentarem assim para familiares e amigos, o trio ainda expõe o dia a dia nas redes sociais. Finalmente, é possível reconhecer também que todos os participantes possuem o conhecimento de como a relação se manifesta, bem como consentem livremente para isso. O trio afirmou na reportagem do G1 que “o combinado é sempre manter o diálogo e o respeito”.



Figura 10 - Deica, Marcelo e Ananda<sup>80</sup>

Não é possível olvidar da presença dos elementos caracterizadores do trisal. Mas o relacionamento a três, nos moldes do proposto pela presente monografia, não pode ser reconhecido, dada a presença de uma das hipóteses de impedimento para o casamento, qual seja a impossibilidade do casamento entre irmãos, prevista no art. 1.521, IV, Código Civil.

As irmãs, inclusive, revelaram que não fazem sexo simultaneamente com Marcelo, para evitar o incesto:

No nosso relacionamento, Marcelo é a base e a gente só se relaciona com ele em **momentos separados**. Isso, pelo fato de sermo irmãs, que não pode, porque é incesto. (grifos nossos)

Dante da presença inequívoca de um impedimento, defendemos que, nesse caso, seja reconhecida apenas a união estável paralela. Há, portanto, duas uniões estáveis, e não uma. Em que pese sustentarmos ser, de fato, uma família, acreditamos ser impossível o reconhecimento do relacionamento a três. Argumentamos a favor da união estável paralela pois, assim como no trisal, é fundamental proteger os direitos das famílias, e não reduzi-las à invisibilidade.

---

<sup>80</sup> G1. \*Irmãs são casadas com o mesmo homem\*.

## 6. O NOVO CÓDIGO CIVIL E A POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

*“É necessário adequar a justiça à vida e não engessar a vida dentro de normas jurídicas, muitas vezes editadas olhando para o passado na tentativa de reprimir o livre exercício da liberdade.”*

Maria Berenice Dias

No dia 17 de abril de 2024, a CJCDOC民事 entregou ao Presidente do Senado, Senador Rodrigo Pacheco, o Relatório Final da comissão, formado pelo anteprojeto de lei e as justificativas das propostas em questão<sup>81</sup>. A Comissão, liderada pelo Ministro Luis Felipe Salomão e os juristas Flavio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery, foi instalada em 4 de setembro de 2023 com o objetivo de criar um anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil de 2002<sup>82</sup>.

Apesar de apelidado como “Novo Código Civil”, o projeto, na verdade, propõe apenas modificar a Codificação Civil, a fim de acompanhar as mudanças comportamentais observadas desde a entrada em vigor da legislação<sup>83</sup>.

Luis Felipe Salomão, Presidente da Comissão, ressaltou a importância da CJCDOC民事 durante a entrega do Relatório Final ao colegiado do Senado Federal:

Essa comissão criou uma interação para que pudéssemos trazer ao Senado todos os **avanços técnicos jurídicos** que nós conseguimos obter, seja pelo consenso da **doutrina**, seja pelos avanços da **jurisprudência**, seja pelos **enunciados em jornadas** que foram realizadas ao longo desse tempo. Tudo isso foi **consolidado** nesse texto, mercê do talento dos juristas que aqui hoje participam dessa entrega simbólica, mas, ao mesmo tempo, muito carregada de conteúdo que nós apresentamos ao eminente presidente<sup>84</sup>. (grifos nossos)

<sup>81</sup> SENADO NOTÍCIAS. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisa-o-texto>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>82</sup> SENADO FEDERAL. Composição da Comissão de Juristas - Novo Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/composicao>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>83</sup> G1. Mudanças no Código Civil Brasileiro: entenda reforma que atualiza texto de mais de 20 anos. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/06/24/mudancas-no-codigo-civil-brasileiro-entenda-reforma-que-atualiza-texto-de-mais-de-20-anos.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>84</sup> SENADO NOTÍCIAS. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisa-o-texto>. Acesso em: 19 out. 2024.

A Comissão também contou com outros 35 (trinta e cinco) juristas, como Maria Berenice Dias, Nelson Rosenvald e Gustavo José Mendes Tepedino<sup>85</sup>. Com a apresentação ao Senado Federal, o anteprojeto de lei<sup>86</sup> deve ser protocolado e levado ao debate para, então, seguir à Câmara dos Deputados.

No âmbito do Direito das Famílias, o projeto propõe importante alteração no Subtítulo I, Título I, Livro IV do Código Civil. Atualmente o dispositivo é destinado exclusivamente ao casamento. Com a proposta da Comissão, o Subtítulo passa à denominação “Do Direito de Constituir Família”, sendo composto por 4 (quatro) capítulos: disposições gerais, das pessoas na família, do casamento e da união estável.

A reorganização materializa o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, no sentido de que o casamento não é a única entidade familiar digna de tutela. Além disso, a inserção do Capítulo II - Dos Direitos das Pessoas revela a concepção instrumentalista do casamento e da união estável. Em outras palavras, esses são instrumentos não são um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar a efetiva proteção das pessoas.

Por meio da proposta do art. 1.511-A<sup>87</sup>, consolida-se a ideia do livre planejamento familiar, à luz do princípio da liberdade. Veda-se, também, a intromissão injustificável do Estado ou de entidades privadas na constituição da família.

Mediante os parágrafos 1º e 3º do art. 1.511-B<sup>88</sup>, reconhece-se a família fundada no afeto, e esclarece-se que a sua constituição cria obrigações comuns e recíprocas. Ao considerar que os indivíduos dessa entidade familiar têm deveres uns com os outros,

<sup>85</sup> SENADO FEDERAL. Composição da Comissão de Juristas - Novo Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/composicao>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>86</sup> SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código Civil Brasileiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9609821&ts=1717413022191&disposition=inline>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>87</sup> Art. 1.511-A. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício deste direito, vedada qualquer forma de coerção, por parte de instituições privadas ou públicas.

<sup>88</sup> § 1º A família parental é a composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais.

§ 3º A família parental cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem fraternalmente a mesma morada.

entendemos que a proposta permite, por exemplo, a exigência de eventual pensão alimentícia pelo constituinte em condição de vulnerabilidade.

A seu turno, a proposição do art. 1.511-D<sup>89</sup> positiva o entendimento de que o divórcio é um direito potestativo e incondicional. A socioafetividade volta a aparecer no capítulo destinado às pessoas, sendo considerada uma das formas de parentesco civil.

Apesar dos avanços, entendemos que o projeto poderia ser ainda mais inclusivo. O Livro IV, por exemplo, mantém a sua denominação original - “Do Direito de Família”. Como já defendemos nesta monografia, é preferível a utilização do termo “Do Direito das Famílias”, pois não há apenas um único arranjo familiar, mas inúmeros. Além disso, a proposta de atualização parece ignorar a existência dos relacionamentos poliafetivos, especialmente o trisal.

Na verdade, o anteprojeto exclui a possibilidade do seu reconhecimento, pois redigiu os dispositivos considerando exclusivamente os casais. Dada a importância do texto, optamos por transcrever os artigos na íntegra:

Art. 1.511-A. O planejamento familiar é de livre decisão do **casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedada qualquer forma de coerção, por parte das instituições privadas ou públicas. (grifo nosso)

Art. 1.541. O casamento se realiza quando **duas pessoas** livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o celebrante os declara casados. (grifos nossos)

Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre **duas pessoas**, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família. (grifos nossos)

Ao restringir o casamento e a união estável entre duas pessoas, o projeto de modificação do Código Civil impede, por conseguinte, que o relacionamento a três seja reconhecido pelo Estado. Se antes o princípio da monogamia estava implícito ao ordenamento jurídico, ele torna-se, na verdade, um princípio expresso por opção do legislador.

Isso dificulta ainda mais o reconhecimento desses relacionamentos e a tutela dos direitos de seus membros. Se o texto for aprovado sem mudanças, os magistrados, quando

<sup>89</sup> Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado porque o direito ao divórcio é incondicionado, constituindo direito potestativo da pessoa.

instados a decidir sobre o trisal, precisarão, de forma incidental, considerar o texto inconstitucional. Cria-se, pois, mais um obstáculo para que seus integrantes.

## 7. CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que o trisal ou relacionamento a três é uma entidade familiar que se distingue dos casais unicamente pela existência de mais uma pessoa na relação. Para que união a três seja reconhecida, é fundamental a observância dos seis elementos caracterizadores por nós propostos: o ânimo de constituir a família, a estabilidade, a continuidade, a publicidade, o conhecimento e o consentimento recíprocos e, finalmente, a participação de três pessoas.

Demonstrou-se, também, que o trisal não se confunde com união paralela. Enquanto esta é fundada, no geral, no desconhecimento da existência concomitante do relacionamento, o trisal compõe por um só relação. As três pessoas formam um todo único e integrado, com honestidade e transparência.

Reitera-se, portanto, o princípio da boa-fé e o dever de fidelidade, pois o conhecimento e o consentimento das partes que constituem o trisal é elemento indispensável para a sua caracterização. Não se busca, portanto, legitimar a desonestidade. Ao lado desse princípio, observa-se também os imperativos dos princípios da liberdade, da igualdade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Como visto, o princípio da monogamia funda-se no aspecto cultural e no aspecto protetivo. O aspecto cultural, ainda que predominante no país, não pode justificar a imposição da monogamia como um padrão a ser seguido. A negativa de direitos às minorias, em prol dos desejos dos que estão em maior número, constitui ditadura da maioria. Em um Estado Democrático de Direito, é preciso observar o caráter contramajoritário dos direitos fundamentais.

Sustentou-se que o trisal não viola o aspecto protetivo do princípio da monogamia. É preciso lembrar que o relacionamento a três só existe se as pessoas que o compõem sabem da existência uns dos outros.

O reconhecimento do trisal não é um fim em si mesmo. O viés instrumentalista da família permite concluir que reconhecer a relação é o meio para tutelar o direito das pessoas que a constituem. Objetiva-se, portanto, o gozo de direitos como o regime de bens, os benefícios previdenciários, inclusive a pensão por morte, o enquadramento como herdeiros necessários, a pensão alimentícia, a adoção e o uso do sobrenome dos companheiros.

No direito comparado, existem avanços nos Estados Unidos. Ainda que restrito aos condados, o direito tem sido alterado para proteger as relações poliafetivas, nas quais se inclui o trisal. A pandemia do COVID-19 restou por incentivar a criação de leis que viessem a permitir o pernoite de mais de duas pessoas no hospital, a fim de apoiar o tratamento do companheiro infectado.

O estudo de caso permitiu observar o dia a dia dos trisais, especialmente como eles se aproximam dos casais monogâmicos. É possível observar relações alicerçadas no carinho, na honestidade, na lealdade, no amor, no cuidado e no companheirismo. E as relações têm dado frutos. O amor por eles cultivados resulta na geração de descendentes.

No Senado Federal, a comissão de juristas responsável por propor alterações à Codificação Civil, a fim de positivar o entendimento jurisprudencial e doutrinário atual nas mais diversas áreas, apresentou anteprojeto de lei que, apesar de avançar socialmente, pode ameaçar o reconhecimento do trisal. O texto, que ainda vai à votação e, portanto, pode ser alterado, torna expresso o princípio da monogamia, ao restringir o casamento e a união estável apenas aos casais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A Constituição da República, por sua vez, também ressalta a dignidade e a igualdade. Ela veda, inclusive, qualquer tipo de discriminação. Não reconhecer o relacionamento a três é condenar uma minoria à invisibilidade. É agir com discriminação, violando a igualdade, a liberdade e, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas.** Revista Eletrônica da EMERJ, v. 21, n. 3, tomo 1, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_11.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**, Relator(a): Min. Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1045273**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 21 dez. 2020. Publicado em: 07 jan. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 878694 RG**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 16 abr. 2015. Publicado em: 19 maio 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7341/false>. Acesso em: 02 out. 2024.

**DIAS, Berenice.** Disponível em: <https://berenicedias.com.br/>. Acesso em: 16 out. 2024.

DIAS, Berenice. **Toda forma de amar vale a pena.** Disponível em: <https://berenicedias.com.br/toda-forma-de-amar-vale-a-pena/>. Acesso em: 16 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

**DENIS\_ORDOVAS.** *Trisal comemora a formatura de Kertelin.* Instagram, 07 set. 2024. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CVOKJGTpx0T/?img\\_index=4](https://www.instagram.com/p/CVOKJGTpx0T/?img_index=4). Acesso em: 02 out. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

**GREENBERG, Zoe.** Somerville celebrates another first for polyamorous people. *The Boston Globe*, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.bostonglobe.com/2023/03/23/lifestyle/somerville-celebrates-another-first-polyamorous-people/>. Acesso em: 02 out. 2024.

**G1.** À espera de um bebê, trisal planeja registrar filho com nomes do pai e das duas mães no interior de SP. G1, 07 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-pariba-regiao/noticia/2022/04/07/a-espera-de-um-bebe-trisal-planeja-registrar-filho-com-nomes-do-pai-e-das-duas-maes-no-interior-de-sp.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

**G1.** Famílias estão mudando: celebra trisal que teve reconhecimento de união estável no RS após dez anos. G1, 02 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/02/familias-estao-mudando-celebra-trisal-que-teve-reconhecimento-de-uniao-estavel-no-rs-apos-dez-anos.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

**G1.** *Filho de trisal nasce em hospital do Paraná e recebe sobrenome dos três pais: 'Nos sentimos completos'.* G1, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2022/07/12/filho-de-trisal-nasce-em-hospital-do-parana-e-recebe-sobrenome-dos-tres-pais-nos-sentindo-completos.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

**G1.** Irmãs são casadas com o mesmo homem em Manaus e compartilham vida de trisal nas redes. G1, 27 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/07/27/irmas-sao-casadas-com-o-mesmo-homem-em-manaus-e-compartilham-vida-de-trisal-nas-redes.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

**G1.** Mudanças no Código Civil Brasileiro: entenda reforma que atualiza texto de mais de 20 anos. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/06/24/mudancas-no-codigo-civil-brasileiro-entenda-reforma-que-atualiza-texto-de-mais-de-20-anos.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2024.

**G1.** Trisal do interior de SP consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai: ‘O amor vence todas as barreiras’. G1, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/03/08/trisal-do-interior-de-sp-consegue-na-justica-direito-de-registrar-filho-com-nome-das-duas-maes-e-do-pai-o-amor-vence-todas-as-barreiras.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

**G1.** 50% dos homens brasileiros já traíram, diz estudo; mulheres também têm alta taxa de infidelidade. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/07/50-dos-homens-brasileiros-ja-trairam-diz-estudo-mulheres-traem-menos.html>. Acesso em: 02 out. 2024.

**HARVARD LAW SCHOOL LGBTQ+ ADVOCACY CLINIC.** Somerville passes historic non-discrimination ordinance protecting polyamorous families and other diverse relationships. HLS LGBTQ, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://hslgbtq.org/news/somerville-passes-historic-non-discrimination-ordinance-protecting-polyamorous-families-and-other-diverse-relationships>. Acesso em: 02 out. 2024.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM).** Cidade nos EUA reconhece poliamor como relacionamento oficial; pandemia acelerou o avanço. IBDFAM, 15 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7509/Cidade+nos+EUA+reconhece+poliamor+como+relacionamento+oficial%3B+pandemia+acelerou+o+avan%C3%A7o>. Acesso em: 02 out. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. São Paulo: Planeta, 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Editora Jusclass, 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 17 out. 2024.

**O GLOBO.** Invisíveis no Código Civil, trisais lutam para garantir direitos. *O Globo*, 03 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/03/invisiveis-no-codigo-civil-trisais-lutam-para-garantir-direitos.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

**O GLOBO.** Trisal de Londrina (PR) faz ensaio de gestante: "Ficou ainda mais linda grávida". O *Globo*, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/07/trisal-de-londrina-pr-faz-ensaio-de-gestante-ficou-ainda-mais-linda-gravida.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

**O GLOBO.** Trisal mobiliza Londrina com página sobre amor livre e cuidados com o bebê: 'Nosso filho será soma dos três'. *O Globo*, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/trisal-mobiliza-londrina-com-pagina-sobre-amor-livre-cuidados-com-bebe-nosso-filho-sera-soma-dos-tres-1-25452453>. Acesso em: 02 out. 2024.

**Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000.** Conselho Nacional de Justiça, 29 jun. 2018.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

**SENADO FEDERAL.** **Anteprojeto do Novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9609821&ts=1717413022191&disposition=inline>. Acesso em: 19 out. 2024.

**SENADO FEDERAL.** Composição da Comissão de Juristas - Novo Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/composicao>. Acesso em: 19 out. 2024.

**SENADO NOTÍCIAS.** Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 19 out. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão nº 1018282**, de 17 de maio de 2017. Relator: Teófilo Caetano.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** Justiça reconhece união poliamorosa. TJRS, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>. Acesso em: 02 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Processo nº 0026473-62.2010.8.24.0023**. Apelação Cível, Relator: Jorge Luis Costa Beber. Origem: Capital. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil. Julgado em: 09 de novembro de 2017. Juiz Prolator: Luiz Cláudio Broering.

**TRISALAMORACUBO.** *Trisal e seus quatro filhos*. Instagram, 07 set. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C7-CSP4uKSg/>. Acesso em: 02 out. 2024.

**UFRGS.** Infidelidade conjugal: a experiência de homens e mulheres. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psicologia/article/view/313831>. Acesso em: 02 out. 2024.

**UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2024.

**UOL.** Trisal de Londrina espera segundo bebê. UOL, 20 nov. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/11/20/trisal-londrina-segundo-bebe.htm>. Acesso em: 02 out. 2024.